



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de Julho de 2010

Número 137

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 87/2010:

Estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação aos nemátodos de quisto da batateira *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wolleneeber) Behrens (populações europeias), no sentido de evitar o seu aparecimento e, uma vez detectada a sua presença, localizá-los, conhecer a sua distribuição e combatê-los, evitando a sua dispersão, transpondo a Directiva n.º 2007/33/CE, do Conselho, de 11 de Junho 2645

Portaria n.º 501/2010:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Programa para a Rede Rural Nacional 2651

Portaria n.º 502/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal Marinhense, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Lavos, Marinha das Ondas e Paião, município da Figueira da Foz (processo n.º 3706-AFN) 2656

Portaria n.º 503/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de São Caetano, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de São Caetano, Cantanhede e Febres, município de Cantanhede, e na freguesia de Mira, município de Mira (processo n.º 3714-AFN) 2657

Portaria n.º 504/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Alfaião, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Alfaião, Gimonde e Santa Maria, município de Bragança (processo n.º 3670-AFN) 2657

Portaria n.º 505/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Rio Mau e Sebolido, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Rio Mau e Sebolido, município de Penafiel (processo n.º 3798-AFN) 2658

Portaria n.º 506/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Aldeia Nova, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Aldeia Nova e Fiães, município de Trancoso (processo n.º 3860-AFN) 2658

Portaria n.º 507/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Ribadouro, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Ancede, Grilo, Mesquinhata, Ribadouro, Santa Cruz do Douro e Santa Leocádia, município de Baião (processo n.º 3800-AFN) 2658

Portaria n.º 508/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal das Quintas, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Cachoeiras, Castanheira do Ribatejo e Vila Franca de Xira, município de Vila Franca de Xira (processo n.º 3894-AFN) 2659

Portaria n.º 509/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Branquinos e outras, por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vale de Vargo, Pias e Salvador, município de Serpa (processo n.º 1142-AFN) 2659

Portaria n.º 510/2010:

A zona de caça municipal de Elvas I é constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas (processo n.º 4583-AFN) 2660

Portaria n.º 511/2010:

Exclui da zona de caça municipal de Marco de Canaveses vários terrenos cinegéticos, sítos nas freguesias de Maureles e Vila Boa de Quires, município de Marco de Canaveses, e anexa outros sítos na freguesia de Fornos, município de Marco de Canaveses, passando esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Alpendurada e Matos, Ariz, Avestadas, Constance, Favões, Fornos, Freixo, Magrelos, Manhuncelos, Maureles, Paços de Gaiolo, Paredes de Viadores, Penha Longa, Rio Galinhas, Rosem, Sande, Santo Isidoro, São Lourenço do Douro, São Nicolau, Soalhães, Sobretâmega, Tabuado, Torrão, Tuias, Várzea do Douro, Várzea de Ovelha e Aliviada, Vila Boa do Bispo e Vila Boa de Quires, município de Marco de Canaveses (processo n.º 4581-AFN) 2660

Portaria n.º 512/2010:

Concessiona a Nuno Gabriel Ramos Lima Cabral a zona de caça turística da Herdade da Cadema e anexas, por um período de 10 anos, constituída pelos prédios rústicos sítos nas freguesias de Vila Nova da Baronia, município de Alvito, e de Viana do Alentejo, município de Viana do Alentejo (processo n.º 5485-AFN). 2661

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 513/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Viana do Castelo, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Areosa, Cardielos, Meadela, Monserrate, Nogueira, Portuzelo, Santa Maria Maior e Serreleis, município de Viana do Castelo (processo n.º 3641-AFN) 2662

Portaria n.º 514/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de São Pedro de Varais, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Âncora, Riba de Âncora, Vide e Vila Praia de Âncora, município de Caminha (processo n.º 3651-AFN) 2662

Portaria n.º 515/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal do Sabugal Oeste, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Águas Belas, Aldeia de Santo António, Baraçal, Bendada, Lomba, Penalobo, Pousafoles do Bispo, Quintas de São Bartolomeu, Seixo do Côa, Sortelha e Vila do Touro, município do Sabugal (processo n.º 3482-AFN) 2662

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aviso n.º 127/2010:

Torna público ter sido assinado em Marraquexe, em 2 de Junho de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, de 14 de Novembro de 1998. 2663



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 87/2010

de 16 de Julho

Os organismos prejudiciais conhecidos como nemátodos de quisto da batateira são uma ameaça para a cultura da batateira e representam um risco para esta cultura em Portugal e em todo o território comunitário. A designação científica destes nemátodos é a seguinte: *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wolleneber) Behrens (populações europeias). Tendo em conta este risco, é necessário tomar medidas de protecção fitossanitária eficazes.

O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2007/33/CE, do Conselho, de 11 de Junho, e vem criar um novo enquadramento das medidas de protecção fitossanitária destes organismos prejudiciais com o objectivo de proteger as produções nacionais de batata, evitar a sua dispersão no território nacional e europeu e assegurar uma produção de batata com garantias de qualidade para os consumidores nacionais e estrangeiros.

Para conter atempadamente a dispersão destes nemátodos é necessário conhecer melhor a sua distribuição. Desta forma, determina-se a realização de acções de investigação e de prospecção oficiais com mais regularidade e eficácia, incluindo a realização de um plano nacional de prospecção, e estabelecem-se procedimentos de amostragem e de ensaio mais adequados.

O presente decreto-lei vem ainda reunir num único diploma toda a regulação existente nesta matéria, actualizando as referências aos serviços oficiais competentes, revogando a Portaria n.º 567/91, de 25 de Junho, e procedendo ao devido enquadramento com as disposições do actual regime fitossanitário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, entre outros.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto e aplicação

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/33/CE, do Conselho, de 11 de Junho, relativa ao controlo dos nemátodos de quisto da batateira e que revoga a Directiva n.º 69/465/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro.

2 — O presente decreto-lei estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação aos nemátodos *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wolleneber) Behrens (populações europeias), a seguir designados por nemátodos de quisto da batateira, com o objectivo de evitar o seu aparecimento e, uma vez detectada a sua presença, localizá-los

e conhecer a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-los com vista ao seu controlo.

3 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, 243/2009, de 17 de Setembro, 7/2010, de 25 de Janeiro, e 32/2010, de 13 de Abril, que actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e no Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente.

CAPÍTULO II

Deteção dos nemátodos de quisto da batateira

Artigo 2.º

Investigação oficial

1 — A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, coordena, em articulação com as direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e com os correspondentes organismos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, enquanto serviços responsáveis pela inspecção fitossanitária, no seu conjunto a seguir designados por serviços oficiais, a realização de investigações para detectar a presença de nemátodos de quisto da batateira em campos onde venham a ser plantados ou mantidos os vegetais, indicados no anexo 1 ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «campo» a fracção contínua e homogénea de terreno a cultivar ou cultivada com uma só variedade ou espécie, conforme aplicável.

3 — As investigações desenvolvem-se através dos procedimentos e métodos previstos no presente decreto-lei e incidem sobre os campos dos operadores económicos registados ou licenciados na DGADR como produtores dos vegetais para plantação, indicados no anexo 1, e batata-semente e realizam-se na sequência das declarações de plantação referidas no n.º 1 do artigo 3.º

4 — A investigação deve ser efectuada no período compreendido entre a colheita da última produção no campo e a plantação dos vegetais ou da batata-semente referidos no número anterior.

5 — Em excepção ao disposto no número anterior, a investigação pode ser efectuada antes da colheita da última produção referida, se estiverem disponíveis as provas documentais dos resultados dessa investigação confirmando que não foram detectados nemátodos de quisto da batateira e que as batatas ou outros vegetais hospedeiros indicados no n.º 1 do anexo 1 não estavam presentes na altura da investigação e não foram cultivados desde essa data.

6 — Os resultados de investigações realizadas antes de 1 de Julho de 2010 podem ser considerados como provas documentais, na acepção do número anterior.

7 — A DGADR organiza e mantém o registo dos resultados das investigações, colocando-os à disposição da Comissão Europeia.

Artigo 3.º**Declaração e pedido de dispensa de investigação**

1 — Constitui obrigação dos produtores referidos no artigo anterior declarar aos serviços oficiais a intenção de proceder à plantação dos vegetais indicados no anexo I e batata-semente nos 90 dias anteriores à respectiva plantação.

2 — O operador económico interessado pode solicitar aos serviços oficiais a dispensa da investigação, se se verificar que não existe risco assinalável de dispersão de nemátodos de quisto da batateira, nos seguintes casos:

a) Plantação dos vegetais indicados no anexo I, se destinados à produção de vegetais para plantação para uso no mesmo local de produção e desde que essa produção se faça por produtores licenciados e controlados no âmbito do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de Setembro, relativo à produção e comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais, ou do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos;

b) Plantação dos vegetais indicados no n.º 2 do anexo I, destinados à produção de vegetais para plantação, desde que os vegetais colhidos sejam sujeitos às medidas oficiais a que se refere o n.º 1 da secção III do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A declaração e o pedido referidos nos números anteriores podem ser preenchidos e entregues por via electrónica, através do sítio na Internet da DGADR, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e da modernização administrativa.

Artigo 4.º**Amostragem e testagem**

1 — No caso dos campos em que devem ser plantados ou mantidos batata-semente ou os vegetais indicados no n.º 1 do anexo I, destinados à produção de vegetais para plantação, a investigação é feita através de amostragem e realização de testes laboratoriais para detecção da presença de nemátodos de quisto da batateira, conforme definido no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — No caso dos campos em que devem ser plantados ou mantidos os vegetais indicados no n.º 2 do anexo I, destinados à produção de vegetais para plantação, a investigação implica a amostragem e a realização de testes para detecção da presença de nemátodos de quisto da batateira, conforme definido no anexo II, ou a realização de uma verificação em conformidade com a secção I do anexo III.

3 — Os testes laboratoriais referidos no presente artigo e no n.º 4 do artigo 5.º podem ser realizados pelos laboratórios do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., ou por laboratórios que se encontrem autorizados ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, 243/2009, de 17 de Setembro, 7/2010, de 25 de Janeiro, e 32/2010, de 13 de Abril.

Artigo 5.º**Programa nacional de prospecção**

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a DGADR define, elabora e coordena a aplicação do programa nacional de prospecção dos nemátodos de quisto da batateira, cuja execução se realiza anualmente.

2 — A execução do programa de prospecção referido no número anterior cabe aos serviços oficiais das DRAP e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — Os campos utilizados para a produção de batatas, que não os utilizados para a produção de batata-semente, são sujeitos à realização de prospeções para determinar a distribuição de nemátodos de quisto da batateira, segundo os procedimentos e métodos previstos no presente decreto-lei.

4 — As prospeções implicam a amostragem e a realização de testes para detecção da presença de nemátodos de quisto da batateira, de acordo com o n.º 2 do anexo II, e são realizadas em conformidade com o definido na secção II do anexo III.

Artigo 6.º**Notificação dos resultados das prospeções**

Os resultados das prospeções previstas no artigo anterior são notificados por escrito pela DGADR à Comissão Europeia, nos termos definidos na secção II do anexo III.

Artigo 7.º**Registo de informação de campos isentos**

Se a investigação e as prospeções não revelarem a presença de nemátodos de quisto da batateira, a DGADR organiza e mantém o registo dessa informação.

Artigo 8.º**Registo de informação de campos infestados**

1 — Se a investigação revelar que um campo está infestado de nemátodos de quisto da batateira, a DGADR organiza e mantém o registo dessa informação, notificando o interessado que o campo foi declarado como infestado.

2 — Se a prospecção a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º revelar que um campo está infestado de nemátodos de quisto da batateira, a DGADR organiza e mantém o registo dessa informação, notificando o interessado que o campo foi declarado como infestado.

3 — As batatas ou os vegetais indicados no anexo I, que provierem de um campo declarado como infestado com nemátodos de quisto da batateira, nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2, ou que tenham estado em contacto com terra na qual se detectou a presença de nemátodos de quisto da batateira, são declarados pela DGADR como contaminados e notificados aos interessados.

CAPÍTULO III**Medidas de controlo****Artigo 9.º****Procedimentos no caso de confirmação da presença de nemátodos de quisto da batateira**

1 — Num campo declarado como infestado, é proibida:

a) A plantação de batata destinada à produção de batata-semente; e

b) A plantação ou a manutenção de qualquer vegetal enumerado no anexo I, destinado à produção de vegetais para plantação, com excepção dos vegetais indicados no n.º 2 do anexo I, os quais podem ser plantados nesse campo desde que os mesmos sejam submetidos às medidas oficialmente aprovadas referidas no n.º 1 da secção III do anexo III, de modo que não haja um risco assinalável de dispersão de nemátodos de quisto da batateira.

2 — Os campos utilizados para a plantação de batatas, que não se destinem à produção de batata-semente, declarados como infestados devem ser submetidos a um programa de controlo com vista à eliminação dos nemátodos de quisto da batateira.

3 — O programa referido no número anterior deve ter em conta as especificidades dos sistemas de produção ou comercialização dos vegetais hospedeiros de nemátodos de quisto da batateira no País, as características da população de nemátodos de quisto da batateira presentes, a utilização de variedades resistentes de batata com o grau de resistência mais elevado disponível, de acordo com o especificado na secção I do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e, se necessário, outras medidas de protecção fitossanitária.

4 — Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por «variedade de batata resistente» uma variedade que, quando cultivada, inibe significativamente o desenvolvimento de uma população específica de nemátodos de quisto da batateira.

5 — A DGADR deve notificar por escrito a Comissão Europeia e os demais Estados membros das características do programa implementado com vista a assegurar níveis de confiança comparáveis entre os vários Estados membros.

6 — O grau de resistência das variedades de batata que não tenham sido notificadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º da Directiva n.º 69/465/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro, deve ser quantificado de acordo com o quadro de pontuação padrão constante da secção I do anexo IV e os testes à resistência devem ser realizados de acordo com o protocolo constante da secção II do anexo IV.

Artigo 10.º

Medidas de protecção fitossanitária subsequentes

Quando as batatas ou os vegetais indicados no anexo I tenham sido declarados como contaminados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º:

a) A batata-semente e os vegetais hospedeiros indicados no n.º 1 do anexo I não podem ser plantados, excepto se tiverem sido descontaminados sob a supervisão dos serviços oficiais, utilizando um método apropriado, a determinar por legislação comunitária para o efeito;

b) As restantes batatas não abrangidas pela alínea anterior devem ser submetidas a medidas oficialmente aprovadas, em conformidade com o n.º 2 da secção III do anexo III;

c) Os vegetais indicados no n.º 2 do anexo I não podem ser plantados, excepto se tiverem sido submetidos às medidas oficialmente aprovadas referidas no n.º 1 da secção III do anexo III, de modo a deixarem de estar contaminados.

Artigo 11.º

Quebra de resistência

1 — A confirmação ou a suspeita da existência de nemátodos de quisto da batateira no território nacional, atribuíveis a uma diminuição ou alteração da eficácia de uma variedade resistente de batata relacionada com uma

alteração excepcional da composição de uma espécie de nemátodo, de um patótipo ou de um grupo de virulência, esta deve ser de imediato reportada aos serviços oficiais.

2 — Para todos os casos abrangidos pelo disposto no número anterior, a espécie de nemátodo de quisto da batateira e, se aplicável, o patótipo ou o grupo de virulência envolvido devem ser estudados e confirmados por métodos apropriados.

3 — Os detalhes das confirmações a que se refere o número anterior devem ser enviados por escrito e anualmente pela DGADR à Comissão Europeia e aos demais Estados membros, até 31 de Dezembro.

Artigo 12.º

Notificação de variedades de batata resistentes

A DGADR notifica a Comissão Europeia e os demais Estados membros, por escrito e anualmente, até 31 de Janeiro, da lista de todas as novas variedades de batatas que, segundo uma testagem oficial, são resistentes aos nemátodos de quisto da batateira, devendo ser indicadas as espécies, os patótipos, os grupos ou populações de virulência a que as variedades são resistentes, o grau de resistência e o ano da sua determinação.

Artigo 13.º

Libertação de campos em quarentena

Se, após terem sido tomadas as medidas oficialmente aprovadas a que se refere o n.º 3 da secção III do anexo III, a presença dos nemátodos de quisto da batateira não for confirmada, os serviços oficiais asseguram que o registo oficial dos campos referido no n.º 5 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º seja actualizado e que sejam revogadas quaisquer restrições impostas ao campo.

Artigo 14.º

Fins experimentais e selecção de variedades

Para efeitos dos fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades previstos no Decreto-Lei n.º 3/2009, de 5 de Janeiro, a DGADR pode autorizar a não aplicação das medidas de controlo previstas nos artigos 9.º e 10.º

Artigo 15.º

Medidas adicionais de protecção fitossanitária

A DGADR pode adoptar, em relação à produção nacional e em circunstâncias determinadas, medidas fitossanitárias adicionais ou mais rigorosas que se revelem necessárias para controlar os nemátodos de quisto da batateira ou para impedir a sua dispersão, devendo essas medidas ser notificadas por escrito à Comissão Europeia e aos demais Estados membros.

Artigo 16.º

Notificações oficiais

Para efeitos do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, as notificações emanadas dos serviços oficiais constituem medidas de protecção fitossanitária mandadas aplicar ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, pelo que o seu incumprimento fica sujeito ao respectivo regime contra-ordenacional.

Artigo 17.º

Encargos dos operadores económicos

Os encargos resultantes das investigações a que se refere o artigo 2.º e a aplicação das medidas de protecção fitossanitária indicadas no artigo anterior são suportados pelos respectivos operadores económicos.

CAPÍTULO IV

Regime contra-ordenacional

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — As seguintes infracções constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 100 e máximo de € 3740 ou mínimo de € 250 e máximo de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A não declaração dos operadores económicos aos serviços oficiais da intenção de proceder à plantação dos vegetais e batata-semente, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;

b) O não cumprimento pelos operadores económicos dos requisitos que permitem a dispensa da investigação, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;

c) A plantação de batata destinada à produção de batata-semente, em violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º;

d) A plantação ou a manutenção dos vegetais, em violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;

e) A plantação de batatas ou vegetais declarados contaminados, em violação do artigo 10.º;

f) O não cumprimento dos encargos resultantes das investigações e da aplicação das medidas de protecção fitossanitária, em violação do artigo anterior.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações.

2 — As sanções previstas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

3 — No caso de uma conduta contra-ordenacional ter ocasionado um grave risco de dispersão dos organismos prejudiciais, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRAP da área onde foi praticada a infracção.

Artigo 20.º

Processos de contra-ordenação

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, o levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência da DRAP da região em cuja área foi praticada a contra-ordenação, competindo ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 21.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

a) Em 10% para a entidade que levantou o auto de contra-ordenação;

b) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;

c) Em 20% para a entidade que aplicou a coima;

d) Em 60% para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — As percentagens previstas no artigo anterior provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

Artigo 23.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Portaria n.º 567/91, de 25 de Junho.

2 — Todas as referências feitas para a Portaria n.º 567/91, de 25 de Junho, consideram-se feitas para o presente decreto-lei.

Artigo 24.º

Produção de efeitos

O n.º 3 do artigo 3.º produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto de Sousa Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Alvaro Pássaro* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 2 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Lista de vegetais a que se referem os n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 8.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e o artigo 10.º

Vegetais hospedeiros com raízes:

- a) *Capsicum* spp.;
- b) *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.;
- c) *Solanum melongena* L.

1 — Outros vegetais:

a) Outros vegetais com raízes:

- i) *Allium porrum* L.;
- ii) *Beta vulgaris* L.;
- iii) *Brassica* spp.;
- iv) *Fragaria* L.;
- v) *Asparagus officinalis* L.;

b) Bolbos, tubérculos e rizomas, não sujeitos às medidas oficialmente aprovadas referidas no n.º 1 da secção III do anexo III, criados na terra e destinados a plantação, excepto aqueles cuja embalagem ou outro elemento comprove que se destinam a venda a consumidores finais não envolvidos na produção profissional de vegetais ou de flores cortadas, das seguintes espécies:

- i) *Allium ascalonicum* L.,
- ii) *Allium cepa* L.,
- iii) *Dahlia* spp.,
- iv) *Gladiolus* Tourn. ex L.,
- v) *Hyacinthus* spp.,
- vi) *Iris* spp.,
- vii) *Lilium* spp.,
- viii) *Narcissus* L.,
- ix) *Tulipa* L.

ANEXO II

Amostragem e testagem

1 — No que se refere à amostragem e aos testes para a investigação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º:

a) A amostragem é constituída por uma amostra de terra com uma dimensão padrão de, pelo menos, 1500 ml de terra/ha, colhida em, pelo menos, 100 tomas/ha, de preferência numa malha rectangular, de largura não inferior a 5 m e comprimento não superior a 20 m entre pontos de amostragem, que abranja a totalidade do campo, sendo que a totalidade da amostra será usada para exame posterior, ou seja, extracção de quistos, identificação de espécies e, se for o caso, determinação do patotipo/grupo de virulência;

b) Os testes são realizados segundo os métodos para a extracção de nemátodos de quisto da batateira descritos nos procedimentos fitossanitários ou protocolos de diagnóstico relativos a *Globodera pallida* e a *Globodera rostochiensis*: normas da OEPP.

2 — No que se refere à amostragem e aos testes para a prospecção a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º:

a) A amostragem deve ser:

- i) A descrita no n.º 1, com uma dimensão mínima de amostra de terra de 400 ml/ha, pelo menos; ou
- ii) Uma amostragem orientada, com uma amostra de pelo menos 400 ml de terra, após exame visual das raízes quando haja sintomas visíveis; ou

iii) Uma amostragem, com uma amostra de pelo menos 400 ml de terra associada às batatas depois da colheita, desde que o campo em que as batatas foram cultivadas esteja identificado;

b) Os testes a realizar são os referidos no n.º 1.

3 — Em derrogação ao n.º 1, a dimensão da amostra nele prevista pode ser reduzida para um mínimo de 400 ml de terra/ha desde que:

a) Haja provas documentais de que batatas ou outros vegetais hospedeiros indicados no n.º 1 do anexo I não foram cultivados nem estiveram presentes no campo nos seis anos anteriores à investigação; ou

b) Não tenham sido encontrados quaisquer nemátodos de quisto da batateira nas duas últimas investigações sucessivas em amostras de 1500 ml de terra/ha e depois da primeira dessas duas investigações não tenham sido cultivados batatas ou outros vegetais hospedeiros indicados no n.º 1 do anexo I, para além daqueles para os quais é requerida uma investigação de acordo com o artigo 2.º; ou

c) Não tenham sido encontrados quaisquer nemátodos de quisto da batateira nem os respectivos quistos com conteúdo viável na última investigação, que deve ter incidido sobre uma amostra com uma dimensão de pelo menos 1500 ml de terra/ha e, desde a última investigação, não tenham sido cultivados batatas ou outros vegetais hospedeiros indicados no n.º 1 do anexo I, para além daqueles para os quais é requerida uma investigação oficial de acordo com o artigo 2.º;

d) Os resultados de outras investigações realizadas antes de 1 de Julho de 2010 podem ser considerados como resultados de investigações, na acepção das alíneas b) e c).

4 — A dimensão da amostra a que se referem os n.ºs 1 e 3 pode, em derrogação, ser reduzida para campos de dimensão superior a 8 ha e 4 ha, respectivamente:

a) No caso da dimensão padrão a que se refere o n.º 1, serão colhidas amostras da dimensão especificada nos primeiros 8 ha, mas para cada hectare adicional esta pode ser reduzida até um mínimo de 400 ml de terra/ha;

b) No caso da dimensão reduzida a que se refere o n.º 3, serão colhidas amostras da dimensão especificada nos primeiros 4 ha, mas para cada hectare adicional esta pode ser reduzida até um mínimo de 200 ml de terra/ha.

5 — As investigações subsequentes podem continuar a utilizar uma dimensão de amostra reduzida a que se referem os n.ºs 3 e 4 enquanto não forem detectados no campo em causa nemátodos de quisto da batateira.

6 — A dimensão padrão da amostra de terra a que se refere o n.º 1 pode ainda, por derrogação, ser reduzida a um mínimo de 200 ml de terra/ha desde que o campo se situe numa área declarada indemne de nemátodos de quisto da batateira e designada, mantida e investigada de acordo com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, sendo os pormenores sobre essas áreas oficialmente notificados por escrito pela DGADR à Comissão Europeia e aos demais Estados membros.

7 — A dimensão mínima da amostra de terra em qualquer dos casos é de 100 ml de terra por campo.

ANEXO III

Secção I

Verificação

No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 4.º, a investigação estabelece que, na altura da verificação, deve ser satisfeito um dos seguintes critérios:

a) Os resultados de testes adequados oficialmente aprovados demonstram a inexistência de nemátodos de quisto da batateira no campo nos últimos 12 anos; ou

b) O historial de cultura indica que, nos últimos 12 anos, não foram cultivados no campo batatas nem outros vegetais hospedeiros indicados no n.º 1 do anexo I.

Secção II

Prospecções

As prospecções referidas no n.º 3 do artigo 5.º são realizadas em pelo menos 0,5% da área utilizada no ano em causa para a produção de batata, que não a destinada à produção de batata-semente, sendo os resultados das prospecções notificados pela DGADR à Comissão Europeia até 1 de Abril relativamente ao período de 12 meses anterior.

Secção III

Medidas oficiais

1 — As medidas aprovadas oficialmente a que se referem a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, a alínea c) do artigo 10.º e a alínea b) do n.º 2 do anexo I são:

a) Desinfestação através de métodos apropriados de modo que não haja um risco identificável de dispersão de nemátodos de quisto da batateira;

b) Remoção da terra por lavagem ou escovagem até a eliminar praticamente, de modo que não haja um risco identificável de dispersão de nemátodos de quisto da batateira.

2 — As medidas oficialmente aprovadas a que se refere a alínea b) do artigo 10.º são a entrega a uma fábrica de processamento ou calibragem, com instalações de eliminação de resíduos oficialmente aprovadas e que foram consideradas como não apresentando qualquer risco de dispersão de nemátodos de quisto da batateira.

3 — As medidas oficialmente aprovadas a que se refere o artigo 13.º são uma reamostragem oficial do campo oficialmente declarado como infestado, como referido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 8.º, e a realização de testes utilizando um dos métodos especificados no anexo II, depois de um período mínimo de seis anos a contar da confirmação da detecção dos nemátodos de quisto da batateira, ou a contar da última cultura de batata, sendo que este período pode ser reduzido para um mínimo de três anos se tiverem sido tomadas as devidas medidas de controlo oficialmente aprovadas.

ANEXO IV

Secção I

Grau de resistência

O grau de susceptibilidade da batata aos nemátodos de quisto da batateira deve ser quantificado de acordo com

a seguinte pontuação padrão, como referido nos n.ºs 3 e 6 do artigo 9.º

A pontuação 9 indica o nível mais elevado de resistência.

Susceptibilidade relativa (percentagem)	Pontuação
< 1	9
1,1-3	8
3,1-5	7
5,1-10	6
10,1-15	5
15,1-25	4
25,1-50	3
50,1-100	2
> 100	1

Secção II

Protocolo para testar a resistência

1 — O teste deve ser realizado numa instalação de quarentena, quer no exterior, em estufas ou em câmaras climatizadas.

2 — O teste deve ser realizado em vasos, contendo cada um, pelo menos, um litro de terra (ou um substrato adequado).

3 — A temperatura da terra durante a realização do teste não deve ser superior a 25°C e deve ser fornecida água suficiente.

4 — Na plantação da variedade a testar ou da de controlo, deve ser utilizado um fragmento de batata com um olho, da variedade em causa. É recomendada a remoção de todos os caules excepto um.

5 — A variedade de batata «Desirée» deve ser utilizada como variedade de controlo susceptível padrão em todos os testes. Outras variedades de controlo totalmente susceptíveis, de relevância nacional ou local, podem ser acrescentadas como verificações internas. A variedade de controlo susceptível padrão pode ser outra se estudos de investigação indicarem que outras variedades são mais adequadas ou mais acessíveis.

6 — As seguintes populações padrão de nemátodos de quisto da batateira devem ser utilizadas contra os patótipos Ro1, Ro5, Pa1 e Pa3:

Ro1: população Ecosse;
Ro5: população Harmerz;
Pa1: população Scottish;
Pa3: população Chavornay.

Podem ser acrescentadas outras populações de nemátodos de quisto da batateira de relevância local.

7 — A identidade da população padrão utilizada deve ser verificada através de métodos apropriados. Recomenda-se a utilização nos testes de, pelo menos, duas variedades resistentes ou dois clones padrão diferenciadores, de capacidade de resistência conhecida.

8 — O inóculo do nemátodo de quisto da batateira (Pi) deve consistir num total de cinco ovos e juvenis infecciosos por ml de terra. Recomenda-se que o número de nemátodos de quisto da batateira a inocular por ml de terra seja determinado em experiências de incubação. Os nemátodos de quisto da batateira podem ser inoculados como quistos, ou combinados como ovos e juvenis numa suspensão.

9 — A viabilidade do conteúdo em nemátodos de quisto da batateira utilizado como fonte do inóculo deve ser, pelo

menos, de 70 %. Recomenda-se que os quistos tenham entre 6 e 24 meses e sejam conservados durante, pelo menos, quatro meses a 4°C imediatamente antes da utilização.

10 — Deve haver pelo menos quatro repetições (vasos) por cada combinação da população de nemátodos de quisto da batateira com a variedade de batata a testar. Recomenda-se a utilização de, pelo menos, 10 repetições para a variedade de controlo susceptível padrão.

11 — A duração do teste será de, pelo menos, três meses e a maturidade das fêmeas em desenvolvimento será verificada antes de terminar a experiência.

12 — Os quistos dos nemátodos de quisto da batateira das quatro repetições devem ser extraídos e contados separadamente para cada vaso.

13 — A população final (P_f) na variedade de controlo susceptível padrão no fim do teste de resistência deve ser determinada contando todos os quistos de todas as repetições e os ovos e juvenis de, pelo menos, quatro repetições.

14 — Deve ser alcançada uma taxa de multiplicação de, pelo menos, $20 \times (P_f/P_i)$ na variedade de controlo susceptível padrão.

15 — O coeficiente de variação (CV) na variedade de controlo susceptível padrão não deve ultrapassar 35 %.

16 — A susceptibilidade relativa da variedade de batata a testar em relação à variedade de controlo susceptível padrão deve ser determinada e expressa em percentagem, de acordo com a fórmula:

$$\frac{P_f}{\text{variedade a testar}} / \frac{P_f}{\text{variedade de controlo susceptível padrão}} \times 100\%$$

17 — Se uma variedade de batata testada tiver uma susceptibilidade relativa superior a 3 %, deve ser suficiente a contagem dos quistos. Nos casos em que a susceptibilidade relativa seja inferior a 3 %, para além da contagem dos quistos, devem contar-se os ovos e os juvenis.

18 — Quando os resultados dos testes no primeiro ano indicarem que uma variedade é totalmente susceptível a um patótipo, não é necessário repetir esses testes no 2.º ano.

19 — Os resultados dos testes devem ser confirmados, pelo menos, por outro teste realizado noutro ano. Deve ser utilizada a média aritmética da susceptibilidade relativa nos dois anos para obter a pontuação de acordo com a pontuação padrão estabelecida na secção I deste anexo.

Portaria n.º 501/2010

de 16 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece no seu artigo 68.º que cada Estado membro deve criar uma rede rural nacional que reúna as organizações e administrações envolvidas no desenvolvimento rural, a financiar pela medida «Assistência técnica», nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do mesmo regulamento.

O Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho, definiu o modelo da governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período de 2007-2013, estabelecendo a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação, nos termos

dos regulamentos comunitários aplicáveis, e instituiu o Programa para a Rede Rural Nacional (PRRN), procedendo também à criação da Rede Rural Nacional (RRN).

O Programa para a Rede Rural Nacional, aprovado pela Decisão da Comissão C (2008) 7840, de 3 de Dezembro de 2008, visa apoiar a criação e o funcionamento da RRN, contribuindo para reforçar o intercâmbio entre todos os intervenientes no desenvolvimento rural e favorecendo o conhecimento e a transferência das boas práticas em coerência com as orientações comunitárias e com o Plano Estratégico Nacional de Desenvolvimento Rural (PENDR).

Torna-se agora necessário operacionalizar o PRRN através de um instrumento que estabeleça regras de acesso ao financiamento das operações relativas à actividade e ao funcionamento da RRN.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, em anexo à presente portaria o Regulamento de Aplicação do Programa para a Rede Rural Nacional, abreviadamente designado por PRRN, bem como os anexos I e II do Regulamento, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 16 de Junho de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA PARA A REDE RURAL NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições e as regras gerais de financiamento, pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural, adiante designado por FEADER, das operações apresentadas no âmbito do Programa para a Rede Rural Nacional, abreviadamente designado por PRRN, previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a financiar pela medida «Assistência técnica», nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do mesmo Regulamento, que define o enquadramento nacional dos apoios a conceder no período de 2007-2013.

Artigo 2.º**Objectivos**

O Programa para a Rede Rural Nacional (PRRN) tem como objectivo apoiar as operações relativas às seguintes áreas de intervenção:

- a) Capitalização da experiência e do conhecimento com vista a transferir para os agentes de desenvolvimento rural boas práticas e novos conhecimentos;
- b) Facilitação da cooperação com vista a incentivar as práticas de cooperação entre agentes e entre territórios em torno dos objectivos de desenvolvimento rural;
- c) Observação do mundo rural e da implementação das políticas de desenvolvimento rural para adequar a estratégia de desenvolvimento e as políticas, às necessidades e potencial de desenvolvimento rural;
- d) Facilitação do acesso à informação tendo em vista disponibilizar informação relevante para os agentes envolvidos no desenvolvimento do mundo rural.

Artigo 3.º**Área geográfica de aplicação**

O presente regulamento tem aplicação em todo o território nacional.

Artigo 4.º**Definições**

- a) «Acordo de parceria» — documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual membros da rede rural nacional, independentes uns dos outros, se obrigam a assegurar o desenvolvimento de actividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objectivos dessa parceria e as obrigações dos seus membros, bem como a designação da entidade gestora da parceria.
- b) «Candidatura em parceria» — pedido de apoio apresentado por dois ou mais membros da Rede Rural Nacional (RRN), protocolado entre as partes mediante a celebração de um acordo de parceria.
- c) «Entidade gestora da parceria» — entidade pública ou pessoa colectiva de natureza privada sem fins lucrativos responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respectivos membros para a representar.
- d) «Início da operação» — dia a partir do qual se inicia a execução da operação, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura, ou documento equivalente, mais antiga relativa a despesas elegíveis.
- e) «Membros da rede rural nacional» — entidades públicas e pessoas colectivas de natureza privada sem fins lucrativos, envolvidas no desenvolvimento do mundo rural, de âmbito nacional, regional ou local que formalizam a sua inscrição junto da rede rural.
- f) «Plano de acção da rede rural nacional» — plano que define a estratégia para operacionalização das áreas de intervenção a desenvolver no período de programação e implementado com base em planos de actividades.
- g) «Plano de actividades» — plano que define as actividades a desenvolver no âmbito de cada área de intervenção.
- h) «Termo da operação» — data de conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

Artigo 5.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as seguintes entidades, isoladamente ou em parceria:

- a) Organismos, serviços e pessoas colectivas públicas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e das Secretarias Regionais das Regiões Autónomas que tutelam a área do desenvolvimento rural.
- b) Outros organismos, serviços públicos e pessoas colectivas públicas membros da RRN;
- c) Pessoas colectivas de natureza privada sem fins lucrativos membros da RRN;
- d) A autoridade de gestão do PRRN quando se trate da avaliação do Programa, integrada na alínea c) do artigo 2.º

2 — As entidades referidas na alínea b) do número anterior devem celebrar acordos de parceria com as entidades previstas nas alíneas a) ou c) do mesmo número, para poderem beneficiar dos apoios previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 2.º

3 — As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem celebrar acordos de parceria com as entidades previstas na alínea a) do mesmo número, para poderem beneficiar dos apoios previstos para a área de intervenção identificada na alínea c) do artigo 2.º

Artigo 6.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 — Constituem critérios de elegibilidade dos beneficiários:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- d) Dispor de contabilidade actualizada de acordo com a legislação em vigor;
- e) Assegurem os meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente quadros com aptidão técnica e experiência para as actividades elegíveis;
- f) Apresentarem, quando aplicável, um acordo de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria.

2 — Ao beneficiário a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º não se aplica o disposto no número anterior.

Artigo 7.º**Critérios de elegibilidade das operações**

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as operações que:

- a) Tenham enquadramento nas áreas de intervenção previstas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Respeitem as tipologias definidas nos avisos de concurso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;

c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 23.º

2 — Excepcionalmente, o aviso de abertura do concurso poderá considerar elegíveis operações com início antes da data de apresentação do pedido de apoio, desde que não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido, e sejam posteriores ao encerramento do último aviso relativo ao mesmo tipo de actividade.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários dos apoios previstos no presente regulamento devem cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo daquelas enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho:

- a) Executar as operações nos termos e prazos definidos no contrato de financiamento;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
- c) Dispor de um *dossier* específico para a operação devidamente organizado;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e orientações técnicas aplicáveis;
- e) Cumprir as obrigações legais designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- f) Manter um sistema de contabilidade nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º;
- g) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos co-financiados, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão do PRRN;
- h) Fornecer todos os elementos necessários à quantificação dos indicadores de realização e de resultado das operações apoiadas, quando exigíveis;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito.

2 — Os beneficiários ou, em caso de parceria, a entidade gestora da mesma devem ainda, nos termos definidos em orientação técnica específica (OTE):

- a) Elaborar relatórios de execução relativos a cada pedido de pagamento;
- b) Apresentar à autoridade de gestão, no prazo de quatro meses após o termo da operação, um relatório de avaliação relativo aos resultados da operação.

3 — O incumprimento das obrigações previstas nos números anteriores determina a suspensão de todos os pagamentos ao beneficiário no âmbito do PRRN, até à regularização da situação.

Artigo 10.º

Forma, limite e montantes dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis, de valor igual a 100 % das despesas elegíveis.

2 — A taxa máxima de co-financiamento do FEADER para as operações aprovadas é de 50 %.

Artigo 11.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Os pedidos de apoio que cumpram os critérios de elegibilidade aplicáveis são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Entidade ou parceria promotora (*E*), que valoriza a adequação da entidade ou parceria promotora ao objectivo da operação, tendo em conta o seu domínio de actuação e experiência;
- b) Inovação (*I*), que valoriza o grau de inovação da operação;
- c) Impacto e abrangência (*A*), que valoriza a capacidade de resposta da operação aos objectivos e prioridades do Plano de Acção e do Plano de Actividades da RRN, o público-alvo beneficiado pela operação e a pertinência dos meios de difusão propostos para divulgação e transferência dos resultados da operação;
- d) Metodologia (*M*), que valoriza a qualidade do diagnóstico, a razoabilidade das metas e a pertinência e coerência do planeamento da operação;
- e) Custo (*C*), que valoriza a razoabilidade e a estrutura dos custos da operação em função dos resultados esperados.

2 — Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados por ordem decrescente em função do respectivo valor da operação calculada nos termos do anexo II ao presente Regulamento.

3 — Os pedidos de apoio relativos às operações com classificação de 0 em qualquer um dos parâmetros não são seleccionados.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho.

2 — Os concursos são divulgados pela autoridade de gestão no sítio da Internet do PRRN, com uma antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

3 — A formalização dos pedidos de apoio efectua-se através da apresentação de formulário disponível no sítio da Internet do PRRN, o qual deve ser acompanhado da documentação no mesmo indicada.

4 — Em derrogação do n.º 1, a apresentação dos pedidos de apoio relativos à avaliação do PRRN, efectua-se em contínuo.

Artigo 13.º**Avisos de abertura**

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das actividades em que se enquadram as operações;
- c) O prazo e local para apresentação dos pedidos de apoio;
- d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- f) A forma e níveis dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º;
- g) A metodologia para a pontuação dos critérios de selecção.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados no sítio da Internet do PRRN.

Artigo 14.º**Análise e decisão dos pedidos de apoio**

1 — O secretariado técnico analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos critérios referidos no artigo 11.º, bem como o apuramento do montante do custo total elegível por beneficiário e global, e procede à respectiva pontuação e hierarquização.

2 — Em caso de igualdade de pontuações, os pedidos de apoio são hierarquizados por ordem de entrada.

3 — Podem ser solicitados aos candidatos elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, se prazo superior não for fixado pelo gestor, decorrido o qual, a ausência de resposta constitui fundamento de indeferimento do pedido.

4 — O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data do termo do período de apresentação do pedido de apoio ao gestor.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, excepto se o beneficiário for a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) ou a autoridade de gestão do PRRN, em que serão objecto de decisão do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

6 — O secretariado técnico notifica o beneficiário no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da recepção da decisão prevista no número anterior.

7 — O secretariado técnico comunica a decisão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), para efeitos de formalização do contrato.

Artigo 15.º**Contrato de financiamento**

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre cada um dos beneficiários e o IFAP, I. P.

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato ao beneficiário no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor.

3 — O beneficiário dispõe de 20 dias úteis para devolução do contrato devidamente assinado, sob pena de ca-

ducidade da decisão de aprovação, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho.

Artigo 16.º**Execução das operações**

1 — O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física da operação é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 17.º**Alteração das operações**

1 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser aceites alterações às operações aprovadas, desde que se mantenham os seus objectivos.

2 — Os pedidos de alteração devem ser formalizados mediante a apresentação de formulário de substituição com indicação das alterações solicitadas, informação detalhada das rubricas a alterar e nota justificativa das mesmas.

3 — As alterações às operações previstas no n.º 1 são objecto de decisão do gestor.

Artigo 18.º**Apresentação dos pedidos de pagamento**

1 — Podem ser apresentados quatro pedidos de pagamento por ano, através de preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues às entidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por débito em conta, transferência bancária ou cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário ou mapa dos meios de pagamento, demonstrativos do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até ao limite de 20% do valor do investimento elegível.

Artigo 19.º**Análise dos pedidos de pagamento**

1 — Os pedidos de pagamento são objecto de análise pelas seguintes entidades:

- a) Direcção Regional de Agricultura e Pescas, no caso das operações localizadas na respectiva área de intervenção no continente;

b) Entidade a designar pela Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, no caso das operações localizadas na Região Autónoma da Madeira;

c) Entidade a designar pela Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no caso das operações localizadas na Região Autónoma dos Açores.

2 — Os pedidos de pagamento apresentados pelas entidades mencionadas no n.º 1 ou pela autoridade de gestão do PRRN são analisados pelo secretariado técnico ou pelo IFAP, I. P., respectivamente.

3 — Os relatórios de análise são emitidos no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos, deles resultando o apuramento do investimento elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 — O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que sejam solicitados aos beneficiários elementos complementares, sendo a ausência de resposta, no prazo de 10 dias úteis, fundamento para o indeferimento do pedido.

5 — São realizadas visitas ao local ou ao promotor da operação, pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

Artigo 20.º

Pagamentos

1 — O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP, I. P., por transferência bancária para a conta bancária específica referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º no prazo de 15 dias úteis após a validação da despesa prevista no n.º 3 do artigo 19.º

2 — Os pagamentos a título de adiantamento, são efectuados mediante a constituição de caução a favor do IFAP, correspondente a 110 % do montante do adiantamento, salvo quando o beneficiário for uma entidade pública.

3 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % do investimento total elegível da operação.

4 — Os adiantamentos concedidos a entidades públicas, não justificados até 31 de Janeiro do ano seguinte, são devolvidos ou colocados à ordem da entidade contratante (IFAP, I. P.), salvo autorização desta para que transitem para o novo exercício orçamental.

5 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PRRN.

Artigo 21.º

Controlo

A operação está sujeita a controlo a partir da data da celebração de contrato de financiamento podendo ser efectuado sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório de controlo.

Artigo 22.º

Incumprimentos

Em caso de incumprimento ou de qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis aos beneficiários as disposições previstas nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 23.º

Disposição transitória

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2008 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio ao primeiro concurso em que se enquadrem;

b) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas efectuadas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º, desde que esse pagamento tenha sido efectuado anteriormente à data do aviso abertura do concurso.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 8.º do Regulamento)

Operações que contribuam para a execução do plano de acção da RRN e dos planos de actividades, no âmbito das áreas de intervenção referidas no artigo 2.º

Despesas elegíveis

Investimentos materiais

1 — Aquisição de material de escritório.

2 — Aquisição de documentação técnica, nomeadamente bibliografia.

3 — Aquisição de equipamento para a criação e desenvolvimento do sítio da Rede Rural Nacional.

4 — Aquisição de serviços com:

a) Concepção e produção de material informativo e promocional;

b) Aluguer de espaços e de material informático;

c) Despesas de com a organização e a realização de acções de formação, seminários e similares;

d) Seguros e outras aquisições de serviços indispensáveis para a realização das operações.

Investimentos imateriais

5 — Recursos humanos — remunerações ou partes de remunerações e respectivos encargos associados, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguro de acidentes de trabalho, de técnicos ou ou-

tro pessoal, na medida em que exerçam actividades no âmbito da operação.

6 — Deslocações e estadas, até aos limites legais, de acordo com as regras da sua atribuição aos servidores do Estado, incluindo portagens, despesas de combustível relacionadas com deslocações em viaturas de serviço, subsídio de transporte em automóvel próprio e ajudas de custo.

7 — Aquisição de programas informáticos.

8 — Aquisição de serviços especializados.

9 — Estudos, pareceres e consultoria em áreas específicas.

10 — Despesas de transporte e comunicações.

11 — Outras despesas directamente imputadas à operação.

Outras despesas elegíveis

12 — IVA — regime de isenção.

13 — IVA — regimes mistos:

Afectação real — o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

Pro rata — o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

Limites às elegibilidades

14 — As despesas relativas aos n.ºs 8 e 9 são definidas em OTE.

15 — São elegíveis as despesas de IVA quando os beneficiários se encontrem sujeitos ao regime de isenção, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA é não elegível.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais

16 — Edifícios — construção, adaptação, aquisição ou amortização.

17 — Terrenos — aquisição ou amortização.

18 — Bens em estado de uso.

19 — Bens móveis e imóveis existentes — amortização.

20 — Substituição de equipamentos.

Investimentos imateriais

21 — Aquisição de serviços a entidades parceiras da operação.

22 — Despesas notariais e de registos.

23 — Bolsas e matrículas, propinas e deslocações, relativas à frequência de cursos que possibilitem a obtenção de graus académicos ou habilitações profissionais.

Outras despesas não elegíveis

24 — IVA — regime normal.

25 — IVA — regimes mistos:

Afectação real — o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

26 — *Pro rata* — o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível.

27 — IVA — regime dos sujeitos não passivos de IVA nos termos do artigo 2.º do CIVA.

28 — Juros ou encargos com dívidas.

29 — Despesas com a constituição de cauções, salvo as relativas aos adiantamentos referidos no n.º 2 do artigo 20.º

30 — Custos gerais relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 11.º do Regulamento)

Cálculo do valor da operação para os pedidos de apoio relativos às operações de execução do plano de acção da RRN

O valor da operação (*VO*) para os pedidos de apoio relativos às operações de execução do plano de acção da RRN é obtido por aplicação da seguinte fórmula, sendo a pontuação obtida arredondada à centésima:

$$VO = 0,20 E + 0,20 I + 0,20 A + 0,20 M + 0,20 C$$

Os critérios são pontuados entre 0 e 5.

Portaria n.º 502/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 998/2004, de 9 de Abril, foi criada a zona de caça municipal Marinhense (processo n.º 3706-AFN), situada no município da Figueira da Foz, com a área de 2574 ha, válida até 9 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube Marinhense de Caçadores, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal da Figueira da Foz de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

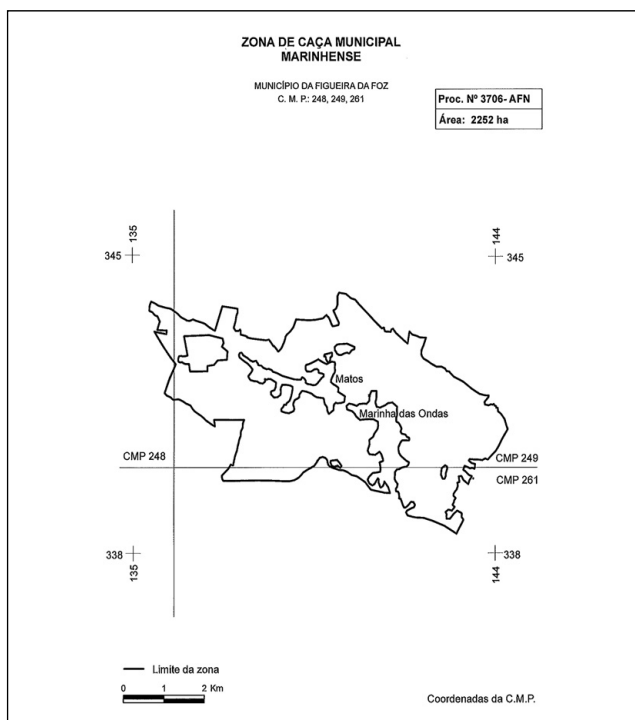
É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal Marinhense (processo n.º 3706-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Lavos, Marinha das Ondas e Paião, todas do município da Figueira da Foz, com a área de 2252 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.



Portaria n.º 503/2010
de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 1033-DV/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de São Caetano (processo n.º 3714-AFN), situada nos municípios de Cantanhede e Mira, e não somente Cantanhede, como é referido na portaria acima mencionada, com a área de 2267 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de São Caetano, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os conselhos cinegéticos municipais de Cantanhede e Mira, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

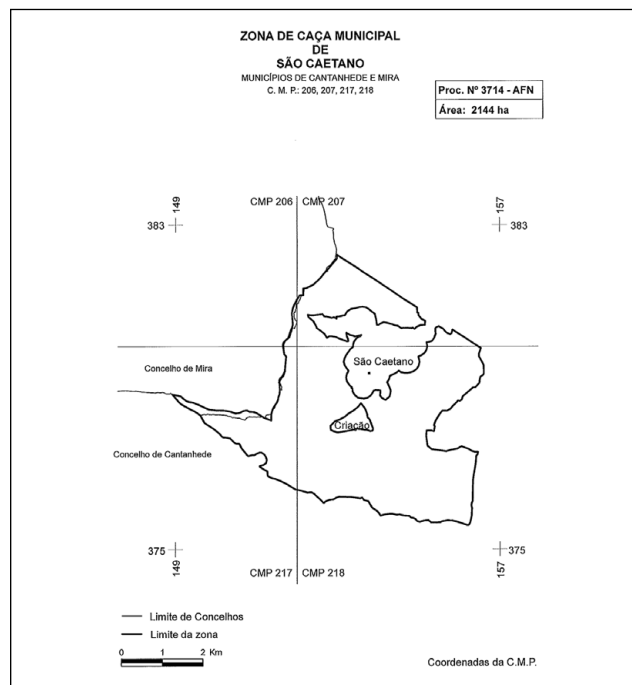
É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de São Caetano (processo n.º 3714-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de São Caetano, Cantanhede e Febres, todas do município de Cantanhede, com a área de 2104 ha, e na freguesia de Mira, município de Mira, com a área de 40 ha, totalizando a área de 2144 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.



Portaria n.º 504/2010
de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 669/2004, de 19 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Alfaião (processo n.º 3670-AFN), situada no município de Bragança, com a área de 1580 ha, válida até 19 de Junho de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação Recreativa e Ambientalista de Caça e Pesca de Alfaião, a Câmara Municipal de Bragança e a Junta de Freguesia de Alfaião, que entretanto requereram a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Bragança,, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Alfaião (processo n.º 3670AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria

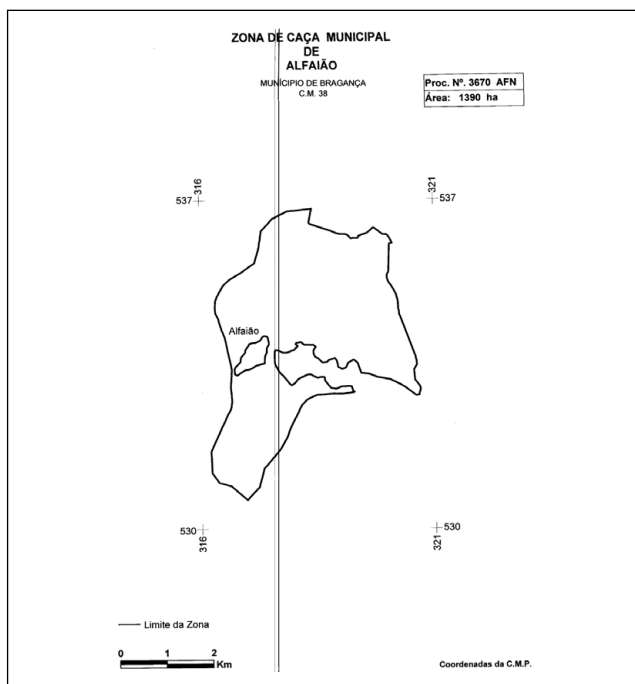
e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Alfaião, Gimonde e Santa Maria, todas do município de Bragança, com a área de 1390 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 20 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.



Portaria n.º 505/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 1164/2004, de 14 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Rio Mau e Sebolido (processo n.º 3798-AFN), situada no município de Penafiel, com a área de 995 ha, válida até 14 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores da Serra da Boneca, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Penafiel, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Rio Mau e Sebolido (processo n.º 3798-

-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítios na freguesia de Rio Mau e Sebolido, município de Penafiel, com a área de 995 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.

Portaria n.º 506/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 1264-V/2004, de 29 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Aldeia Nova (processo n.º 3860-AFN), situada no município de Trancoso, com a área de 2159 ha, válida até 29 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão para o Grupo Desportivo e Recreativo de Aldeia Nova, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Trancoso, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Aldeia Nova (processo n.º 3860-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítios nas freguesias de Aldeia Nova e Fiães, município de Trancoso, com a área de 2159 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.

Portaria n.º 507/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 1163/2004, de 14 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Ribadouro (processo n.º 3800-AFN), situada no município de Baião, com a área de 3754 ha, válida até 14 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Ribadouro, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Baião de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Ribadouro (processo n.º 3800-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Ancede, Grilo, Mesquinhata, Ribadouro, Santa Cruz do Douro e Santa Leocádia, todas do município de Baião, com a área de 3754 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.

Portaria n.º 508/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 1314/2004, de 14 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal das Quintas (processo n.º 3894-AFN), situada no município de Vila Franca de Xira, com a área de 2001 ha, válida até 14 de Outubro de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores das Quintas, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Vila Franca de Xira de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal das Quintas (processo n.º 3894-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Cachoeiras, Castanheira do Ribatejo e Vila Franca de

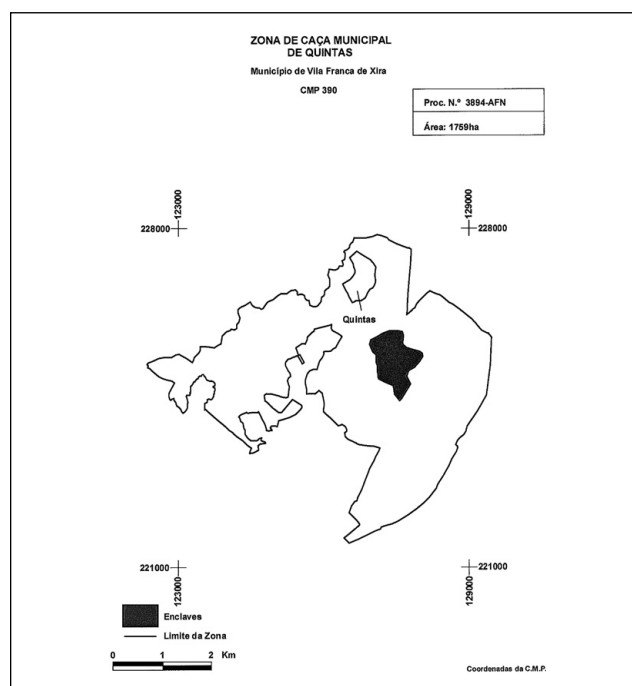
Xira, todas do município de Vila Franca de Xira, com a área de 1759 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.



Portaria n.º 509/2010

de 16 de Julho

As Portarias n.ºs 1039/98, de 16 de Dezembro, 728/99, de 25 de Agosto, 1114/2004, de 8 de Setembro, e 1314/2005, de 22 de Dezembro, procederam, respectivamente, à renovação e anexações de terrenos à zona de caça associativa da Herdade de Branquinhos e outras (processo n.º 1142-AFN), situada no município de Serpa, com a área de 1596 ha, válida até 16 de Julho de 2010, e concessionada ao Clube de Caçadores de Branquinhos, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto nos artigos 9.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Branquinhos e outras (processo n.º 1142-

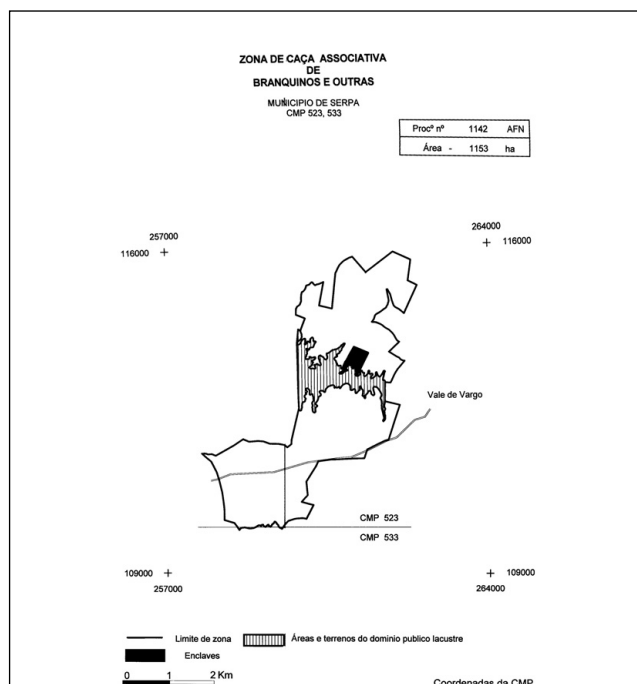
-AFN), por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vale de Vargo, Pias e Salvador, município de Serpa, com a área de 1153 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.



Portaria n.º 510/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 740/2008, de 5 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Elvas I (processo n.º 4583-AFN), situada no município de Elvas, com a área de 1661 ha, válida até 5 de Agosto de 2014, e transferida a sua gestão para o Clube Amadores de Caça e Pesca de Elvas.

Verificou-se, porém, que quer o valor da área da zona de caça quer a planta constantes da portaria acima referida não correspondiam à realidade, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Foi entretanto reconhecido um direito à não caça em terrenos integrados nesta zona de caça, pelo que há necessidade de excluir da mesma a respectiva área.

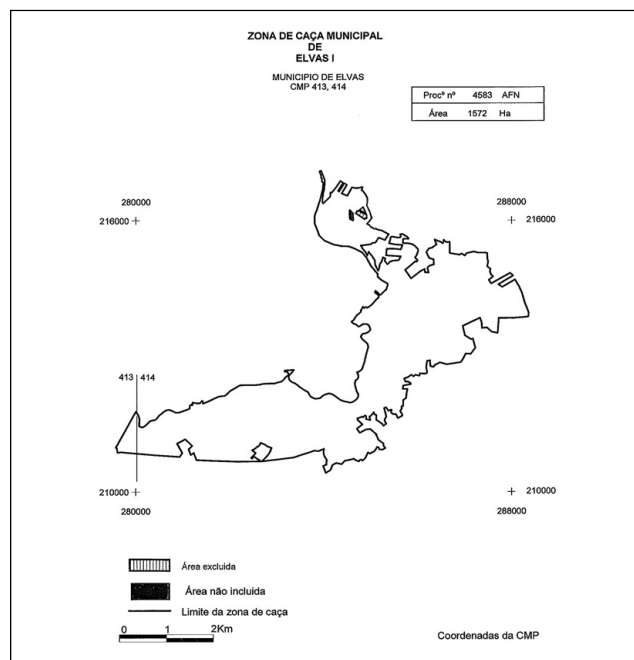
Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo único

A zona de caça municipal de Elvas I (processo n.º 4583-AFN) é constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, todas do município de Elvas, com a área de 1572 ha.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.



Portaria n.º 511/2010

de 16 de Julho

As Portarias n.ºs 439/2007, de 16 de Abril, e 1429/2008, de 9 de Dezembro, procederam respectivamente à criação e exclusão de terrenos da zona de caça municipal de Marco de Canaveses (processo n.º 4581-AFN), situada no município de Marco de Canaveses, com a área de 12 423 ha e não de 12 026 ha, como é referido na Portaria n.º 1429/2008, válida até 16 de Abril de 2013, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Marco de Canaveses, que entretanto requereu a anexação e exclusão de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Marco de Canaveses de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Marco de Canaveses (processo n.º 4581-AFN) os terrenos cinegéticos

sitos nas freguesias de Maureles e Vila Boa de Quires, ambas do município de Marco de Canaveses, com a área de 67 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça municipal de Marco de Canaveses (processo n.º 4581-AFN) os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Fornos, município de Marco de Canaveses, com a área de 119 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alpendurada e Matos, Ariz, Avesadas, Constance, Favões, Fornos, Freixo, Magrelos, Manhuncelos, Maureles, Paços de Gaiolo, Paredes de Viadões, Penha Longa, Rio Galinhas, Rosem, Sande, Santo Isidoro, São Lourenço do Douro, São Nicolau, Soalhães, Sobretâmega, Tabuado, Torrão, Tuias, Várzea do Douro, Várzea de Ovelha e Aliviada, Vila Boa do Bispo e Vila Boa de Quires, todas do município de Marco de Canaveses, com a área de 12 475 ha.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

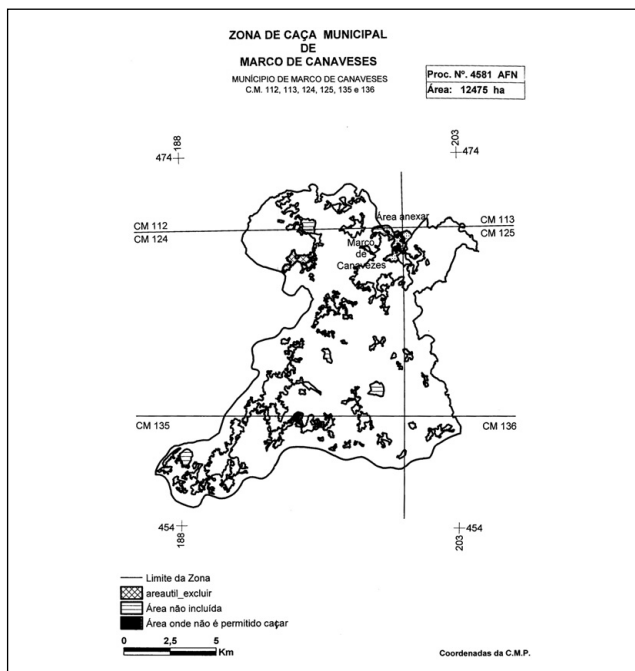
A exclusão e a anexação de terrenos constantes desta portaria só produzem efeitos relativamente a terceiros com a alteração da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.



Portaria n.º 512/2010

de 16 de Julho

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no artigo 31.º e no disposto na alínea a) do artigo 40.º do

Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Alvito e de Viana do Alentejo, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Herdade da Cadema e anexas (processo n.º 5485-AFN), por um período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a Nuno Gabriel Ramos Lima Cabral, com o número de identificação fiscal 186412550 e sede social na Quinta de Santa Cruz, Rua de Santa Cruz, Bairro de Santa Luzia, 7005-852 Évora, constituída pelos prédios rústicos, sitos nas freguesias de Vila Nova da Baronia, município de Alvito, com a área de 204 ha, e de Viana do Alentejo, município de Viana do Alentejo, com a área de 182 ha, perfazendo a área total de 386 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

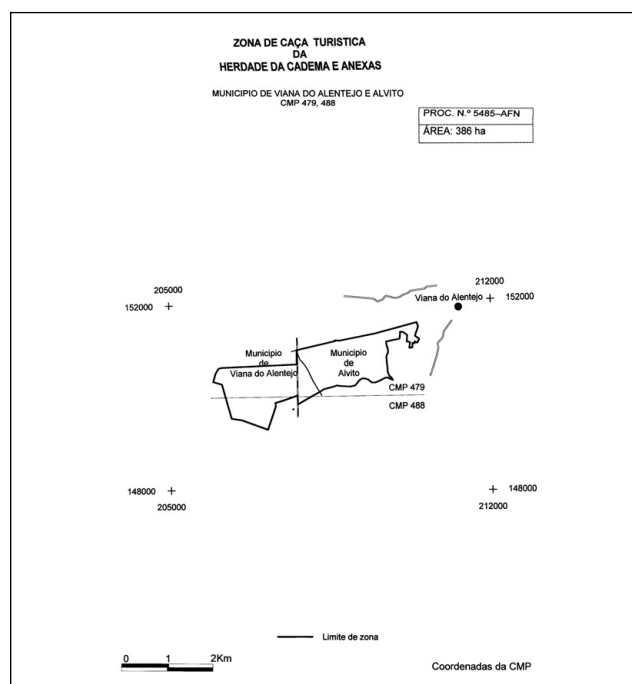
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 513/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 1033-DD/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Viana do Castelo (processo n.º 3641-AFN), situada no município de Viana do Castelo, com a área de 2667 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Portuzelo, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Castelo de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Viana do Castelo (processo n.º 3641-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítios nas freguesias de Areosa, Cardielos, Meadela, Monserrate, Nogueira, Portuzelo, Santa Maria Maior e Serreleis, todas do município de Viana do Castelo, com a área de 2667 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 16 de Junho de 2010.

Portaria n.º 514/2010

de 16 de Julho

Pela Portaria n.º 1033-CT/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de São Pedro de Varais (processo n.º 3651-AFN), situada no município de Caminha, com a área de 1174 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube Ancorense de Pesca e Caça, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do

Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Caminha de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de São Pedro de Varais (processo n.º 3651-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sítios nas freguesias de Âncora, Riba de Âncora, Vide e Vila Praia de Âncora, todas do município de Caminha, com a área de 1174 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 16 de Junho de 2010.

Portaria n.º 515/2010

de 16 de Julho

As Portarias n.ºs 1033-HH/2004, de 10 de Agosto, e 732/2008, de 4 de Agosto, procederam respectivamente à criação e à posterior exclusão de terrenos da zona de caça municipal do Sabugal Oeste (processo n.º 3482-AFN), situada no município de Sabugal, com a área de 11 845 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para o Município do Sabugal, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal do Sabugal, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e das delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal do Sabugal Oeste (processo n.º 3482-AFN),

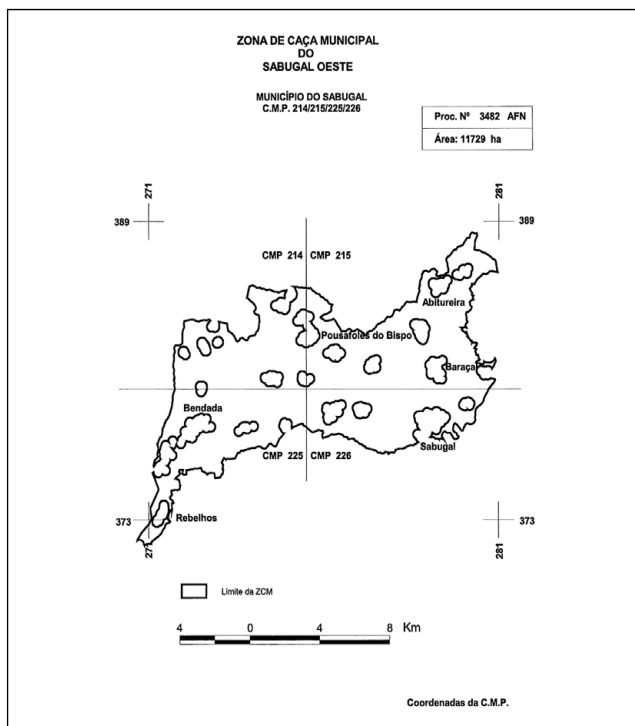
por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Águas Belas, Aldeia de Santo António, Baraçal, Bendada, Lomba, Penalobo, Pousaflores do Bispo, Quintas de São Bartolomeu, Seixo do Côa, Sortelha e Vila do Touro, todas do município do Sabugal, com a área total de 11 729 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 28 de Junho de 2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Aviso n.º 127/2010

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Marraquexe, em 2 de Junho de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, de 14 de Novembro de 1998, cujo texto acompanha este aviso.

O texto da referida Convenção foi aprovado pelo Decreto n.º 27/99, de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 170, da mesma data.

Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 5 de Julho de 2010. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS.

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em 14 de Novembro de 1998, a seguir designada por «Convenção», nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do seu artigo 33.º, as autoridades competentes portuguesas e marroquinas estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, os termos e as expressões definidos no artigo 1.º da Convenção têm o significado que lhes é atribuído no referido artigo.

Artigo 2.º

Organismos de ligação

1 — Os «organismos de ligação» designados pelas autoridades competentes dos dois Estados Contratantes são:

Em relação a Portugal, o Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social;

Em relação a Marrocos, a «Caisse Nationale de Sécurité Sociale».

2 — Aos organismos de ligação compete, designadamente:

a) Estabelecer, de comum acordo, os modelos de formulários necessários para os atestados, requerimentos e outros documentos exigidos para a aplicação da Convenção e do presente Acordo;

b) Adoptar, de comum acordo, medidas de natureza administrativa para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 3.º

Aplicação do artigo 7.º da Convenção. Regras de anti-cumulo

Se do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Convenção resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos termos das legislações dos dois Estados Contratantes, a redução, suspensão ou supressão de cada uma delas não pode exceder metade do montante correspondente àquele em que deveria ser reduzida, suspensa ou suprimida.

Artigo 4.º

Atestado dos períodos de seguro

1 — Para beneficiar do disposto nos artigos 12.º, 22.º e 24.º da Convenção, o trabalhador deve apresentar à instituição competente um atestado em que são mencionados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que anteriormente esteve sujeito.

2 — O atestado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição do Estado Contratante a cuja legislação esteve sujeito anteriormente. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente dirige-se à instituição do outro Estado para o obter.

3 — Com vista à aplicação do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Convenção, a instituição competente a cuja legislação o trabalhador se encontrava sujeito à data em que ocorreu a incapacidade seguida de invalidez, solicita à instituição do outro Estado Contratante a emissão de um certificado comprovativo dos períodos de seguro cumpridos pelo interessado ao abrigo da legislação por ela aplicada.

TÍTULO II

Aplicação das disposições da Convenção relativas à determinação da legislação aplicável

Artigo 5.º

Formalidades em caso de destacamento de um trabalhador nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção

1 — No caso previsto no n.º 1, alínea *a*), do artigo 9.º da Convenção, a instituição de segurança social em que o trabalhador está inscrito envia à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, um certificado que comprove que ele continua sujeito à legislação aplicada pela referida instituição e que indique o período provável do destacamento.

2 — No caso previsto no n.º 1, alínea *b*), do artigo 9.º da Convenção, a entidade patronal envia, antes do termo do primeiro período de trinta e seis meses, um pedido de prorrogação do destacamento à instituição que emitiu o certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo; esta instituição solicita o acordo da autoridade competente do Estado do lugar de destacamento, por intermédio do organismo de ligação deste Estado e, obtido esse acordo, emite um segundo certificado indicando o período provável da prorrogação.

Artigo 6.º

Exercício do direito de opção pelo pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

1 — O direito de opção previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção deve ser exercido nos três meses a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou da data em que o trabalhador foi contratado para a missão diplomática ou posto consular em causa ou em que entrou ao serviço pessoal de agentes dessa missão ou desse posto. A opção produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção ou da data em que o trabalhador entrou ao serviço.

2 — O trabalhador que exercer o seu direito de opção informa desse facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado por cuja legislação optou e, ao mesmo tempo, avisa a sua entidade patronal. A referida instituição entrega ao trabalhador um certificado comprovativo de que ele está sujeito à sua legislação e informa a instituição designada pela autoridade competente do outro Estado.

TÍTULO III

Aplicação das disposições da Convenção relativas às diferentes categorias de prestações

CAPÍTULO I

Doença e maternidade

Artigo 7.º

Prestações em espécie em caso de residência fora do Estado competente

1 — Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 13.º da Convenção, o trabalhador, bem como os membros da sua família, inscrevem-se na instituição do lugar de residência, apresentando um atestado comprovativo do direito a essas prestações, emitido pela instituição competente. Se o trabalhador ou os membros da sua família não apresentarem o atestado, a instituição do lugar de residência dirige-se à instituição competente para o obter.

2 — A instituição do lugar de residência avisa a instituição competente da inscrição efectuada em conformidade com o disposto no número anterior.

3 — O atestado previsto no n.º 1 mantém-se válido por um período máximo de um ano, renovável.

4 — O trabalhador, bem como os membros da sua família, devem informar a instituição do lugar de residência sobre qualquer alteração da sua situação susceptível de modificar o direito às prestações em espécie, nomeadamente a cessação ou mudança de actividade ou a transferência de residência ou de estada do trabalhador ou dos membros da sua família.

5 — Logo que tenha conhecimento de qualquer alteração susceptível de extinguir ou suspender o direito às prestações em espécie do trabalhador ou dos membros da sua família, a instituição do lugar de residência informa a instituição competente.

Artigo 8.º

Prestações em espécie no caso de estada fora do Estado competente

1 — Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, o trabalhador apresenta à instituição do lugar de estada um atestado emitido pela instituição competente que comprove o direito às prestações e indique designadamente o período durante o qual podem ser concedidas. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição do lugar de estada dirige-se à instituição competente para o obter.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

Artigo 9.º

Prestações em espécie no caso de transferência de residência para o Estado da nacionalidade

1 — Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 15.º da Convenção, o trabalhador, bem como os membros da sua família, apresentam à instituição do lugar da nova residência um atestado emitido pela instituição competente que os autorize a conservar o benefício das prestações após a transferência da residência ou do regresso ao território onde reside. Esta instituição indica

no atestado, se for caso disso, a duração máxima da concessão das prestações em espécie tal como está previsto na legislação por ela aplicada.

2 — Quando o atestado não tiver sido emitido anteriormente, pode sê-lo após a transferência de residência do trabalhador ou dos membros da sua família, a pedido destes ou da instituição do lugar da nova residência.

Artigo 10.º

Prestações em espécie aos titulares de pensões em caso de residência fora do Estado competente

Para efeitos da concessão das prestações em espécie previstas no n.º 2 do artigo 16.º da Convenção, o disposto no artigo 7.º do presente Acordo aplica-se, por analogia, aos titulares de pensões, bem como aos membros da sua família, que residam no território do Estado que não é o competente.

Artigo 11.º

Prestações em espécie aos titulares de pensões em caso de estada fora do Estado competente

Para efeitos da concessão das prestações em espécie previstas no n.º 3 do artigo 16.º da Convenção, aplica-se, por analogia, aos titulares de pensões, bem como aos membros da sua família, em caso de estada no território do Estado que não é o competente, o disposto no artigo 8.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

Prestações pecuniárias concedidas ao trabalhador em caso de residência ou de estada fora do Estado competente

1 — Para beneficiar das prestações pecuniárias nas situações previstas nos artigos 13.º a 15.º da Convenção o trabalhador dirige o seu pedido à instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, acompanhado de um certificado médico emitido pelo médico assistente. Este certificado indica a data do início da incapacidade de trabalho assim como o diagnóstico e a duração provável da incapacidade.

2 — A instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, efectua a inspecção médica e administrativa, segundo as modalidades aplicáveis aos seus próprios segurados, e envia regularmente à instituição competente os relatórios médicos e administrativos resultantes dessa inspecção, estabelecidos em formulários adoptados pelos Estados Contratantes.

3 — Logo que os serviços médicos competentes verifiquem que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, a instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, notifica-o imediatamente da cessação da incapacidade de trabalho e envia, sem demora, uma cópia dessa notificação à instituição competente, juntando o relatório dos serviços médicos.

4 — Se a instituição competente decidir recusar ou suprimir as prestações pecuniárias, notifica directamente o trabalhador da sua decisão, enviando simultaneamente cópia dessa notificação à instituição do lugar de residência ou de estada. Nestes casos, esta última instituição suspende as medidas de inspecção.

Artigo 13.º

Controlo administrativo e médico

1 — O trabalhador residente ou em estada temporária no território do Estado que não é o competente fica sujeito às

normas de controlo administrativo e médico previstas na legislação aplicada pela instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso.

2 — Quando a instituição do lugar de residência ou de estada verifique que o trabalhador não respeitou as normas de controlo administrativo e médico, informa imediatamente a instituição competente, descrevendo a natureza da infracção e indicando as consequências previstas na legislação que aplica.

3 — Quando o trabalhador sob tratamento médico queira deslocar-se ao Estado competente, informa a instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso. Esta instituição solicita aos serviços médicos competentes que informem se a deslocação é de natureza a comprometer o estado de saúde do trabalhador ou a aplicação do tratamento médico, comunicando, logo que possível, esse parecer à instituição competente e ao trabalhador.

Artigo 14.º

Reembolso entre instituições

1 — As despesas resultantes da concessão das prestações em espécie previstas nos artigos 13.º, 15.º, no que se refere às situações em que o trabalhador regressa ao Estado onde reside, e 16.º, n.º 2, da Convenção são reembolsadas pela instituição competente à instituição que as concedeu com base em montantes convencionais, segundo metodologia a estabelecer em acordo específico entre as autoridades competentes, sob proposta da Comissão Mista constituída nos termos do artigo 40.º

2 — As despesas resultantes da concessão das prestações em espécie previstas nos artigos 14.º, 15.º, no que se refere às situações em que o trabalhador transfere a sua residência para o território do Estado de que é nacional, e 16.º, n.º 3, da Convenção são reembolsadas pela instituição competente à instituição que as concedeu com base em montantes efectivos.

3 — Os reembolsos previstos no presente artigo, bem como as comunicações necessárias para o efeito, serão efectuados pelos organismos de ligação.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e sobrevivência

SECÇÃO I

Pensões de invalidez

Artigo 15.º

Introdução do pedido de prestações

1 — Para beneficiar das prestações de invalidez nos termos dos artigos 18.º e 19.º da Convenção, o trabalhador residente em Portugal ou em Marrocos apresenta o pedido à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação estava sujeito à data da ocorrência da incapacidade seguida de invalidez ou à instituição do lugar da residência, a qual transmite o pedido à primeira instituição indicando a data em que este foi apresentado, a qual é considerada como a data da apresentação do pedido à primeira instituição.

2 — O pedido apresentado à instituição do lugar da residência deve ser acompanhado de um relatório médico em formulário estabelecido para o efeito.

3 — Quando o trabalhador resida no território de um terceiro Estado, envia o pedido à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação esteve sujeito em último lugar.

Artigo 16.º

Determinação do grau de invalidez

1 — Para avaliar o grau de invalidez as instituições de cada Estado Contratante têm em conta os documentos e relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa, obtidos pela instituição do outro Estado.

2 — As despesas resultantes dos relatórios médicos referidos no n.º 1 do presente artigo são reembolsadas à instituição que os obteve, na base das tarifas que ela aplica.

3 — Os reembolsos indicados no número anterior são efectuados por intermédio dos organismos de ligação.

SECÇÃO II

Pensões de velhice e sobrevivência

Artigo 17.º

Introdução do pedido de prestações

1 — Para beneficiar das pensões de velhice e sobrevivência nos termos dos artigos 18.º e 20.º da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente, residente em Portugal ou em Marrocos, apresenta o pedido à instituição competente do Estado Contratante em cujo território reside, em conformidade com as modalidades estabelecidas na legislação aplicada por essa instituição.

2 — Quando o interessado resida no território de um terceiro Estado, envia o pedido à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

Artigo 18.º

Documentos e informações

1 — A apresentação dos pedidos referidos no artigo 17.º do presente Acordo deve ser acompanhada dos documentos justificativos exigidos.

2 — A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou confirmada pelas entidades competentes do Estado Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido.

3 — O requerente deve indicar a instituição ou instituições dos dois Estados Contratantes em que o trabalhador esteve inscrito e, eventualmente, a entidade ou entidades patronais a que o mesmo prestou serviço naqueles Estados.

Artigo 19.º

Procedimentos a seguir pelas instituições competentes

1 — Para a instrução dos pedidos de prestações, a instituição que recebe o pedido indica, no formulário de ligação estabelecido pela comissão mista prevista no artigo 40.º do presente Acordo, a data em que o pedido foi apresentado, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo

da legislação por ela aplicada, bem como os eventuais direitos resultantes desses períodos.

2 — A mesma instituição remete o dito formulário, em duplicado, à instituição competente do outro Estado Contratante. A transmissão do formulário de ligação substitui a remessa dos documentos justificativos desde que os elementos nele constantes sejam autenticados pela instituição que o remete. A autenticação certifica que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário.

3 — A instituição competente do outro Estado Contratante completa o formulário de ligação com a indicação dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e os eventuais direitos adquiridos pelo requerente, com recurso, se for caso disso, à totalização de períodos prevista no artigo 18.º da Convenção. De seguida, esta instituição devolve uma cópia do formulário assim completado à instituição que recebeu o pedido.

4 — Após a recepção da cópia do formulário de ligação, a instituição que recebeu o pedido, depois de determinar o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização de períodos prevista no artigo 18.º da Convenção, comunica a sua decisão à instituição competente do outro Estado.

Artigo 20.º

Notificação das decisões

A instituição competente de cada um dos Estados Contratantes notifica o interessado da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e transmite uma cópia à instituição competente do outro Estado.

Artigo 21.º

Conversão das moedas

Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Convenção, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais dos dois Estados Contratantes é efectuada ao câmbio oficial válido na data em que a mesma disposição deva ser aplicada.

SECÇÃO III

Subsídios por morte

Artigo 22.º

Introdução do pedido do subsídio

1 — Para beneficiar do subsídio por morte nos termos do artigo 22.º da Convenção, o sobrevivente dirige o seu pedido à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o segurado estava sujeito à data do falecimento. O pedido pode igualmente ser dirigido à instituição do lugar da residência do sobrevivente que o transmite, sem demora, à instituição competente.

2 — O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos pela legislação aplicada pela instituição competente.

3 — A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do presente Acordo.

CAPÍTULO III

Prestações familiares

Artigo 23.º

Atestado relativo aos membros da família residentes fora do Estado competente

Para beneficiar do disposto no artigo 25.º da Convenção, o interessado deve apresentar à instituição competente um pedido acompanhado da prova de parentesco, estabelecida em formulário, em relação aos membros da família que residem ou recebem educação no território do Estado Contratante que não é aquele em que se encontra a instituição competente.

CAPÍTULO IV

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 24.º

Prestações em espécie em caso de residência fora do Estado competente

Para a concessão das prestações em espécie nos termos do artigo 27.º da Convenção, aplica-se analogicamente o disposto no artigo 7.º do presente Acordo.

Artigo 25.º

Prestações em espécie no caso de estada fora do Estado competente ou em caso de transferência de residência para o Estado de que o trabalhador é nacional

1 — Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 28.º da Convenção, no caso da estada do trabalhador no território do Estado Contratante que não aquele em que se encontra a instituição competente, ou ainda em caso de transferência de residência para o Estado de que o trabalhador é nacional, este deve apresentar à instituição do lugar da estada ou de residência um atestado emitido pela instituição competente que comprove o direito às prestações e indique, designadamente, o período durante o qual podem ser concedidas. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição do lugar da estada ou da residência dirige-se à instituição competente para o obter.

2 — No caso de hospitalização, a instituição do lugar da estada ou de residência, conforme o caso, notifica a instituição competente da data de entrada e da duração provável do internamento, no prazo de três dias a contar do dia em que teve conhecimento da hospitalização. Quando do fim da hospitalização, a instituição do lugar da estada ou da residência notifica desse facto a instituição competente em igual prazo.

Artigo 26.º

Prestações em espécie de grande montante

1 — A concessão de prestações em espécie de grande montante, incluindo as próteses e outra aparelhagem, depende da autorização prévia da instituição competente.

2 — Quando tais prestações em espécie devam ser concedidas com urgência, a instituição do lugar da residência avisa desse facto a instituição competente. Entende-se por «urgência» a situação em que a concessão das prestações não pode ser diferida sem que a vida ou a saúde do interessado sejam seriamente ameaçadas.

3 — A comissão mista prevista no artigo 40.º do presente Acordo fixará, com vista à aplicação do presente

artigo, os limites a partir dos quais uma prestação em espécie é considerada de grande importância.

Artigo 27.º

Procedimentos no caso de recaída de um acidente de trabalho

1 — Para beneficiar das prestações nos termos do artigo 29.º da Convenção, o trabalhador deve dirigir o pedido, acompanhado dos documentos médicos justificativos, à instituição do Estado Contratante em cujo território reside.

2 — Esta instituição manda proceder ao exame do interessado pelos serviços médicos competentes e remete, sem demora, o processo à instituição competente do outro Estado Contratante.

3 — Após a recepção do processo remetido pela instituição do lugar da residência, a instituição competente verifica o direito do interessado às prestações e notifica a decisão, mediante formulário, ao trabalhador e à instituição do lugar de residência, indicando as vias e prazos de recurso.

Artigo 28.º

Prestações pecuniárias no caso da residência fora do Estado competente

1 — Para beneficiar das prestações pecuniárias nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 30.º da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente deve apresentar o pedido directamente à instituição competente ou por intermédio da instituição do lugar de residência, a qual o transmite à instituição competente.

2 — A instituição competente verifica os direitos da vítima ou dos seus sobreviventes em conformidade com a legislação que aplica e fixa o montante das prestações.

3 — A mesma instituição notifica directamente o requerente da sua decisão, devidamente fundamentada, indicando as vias e prazos de recurso.

Artigo 29.º

Avaliação do grau de incapacidade

1 — Para efeitos de avaliação do grau de incapacidade, no caso previsto no artigo 31.º da Convenção, o trabalhador deve comunicar à instituição competente todas as informações relativas aos acidentes de trabalho ou às doenças profissionais ocorridos ou verificadas enquanto esteve sujeito à legislação do outro Estado Contratante, seja qual for o grau de incapacidade deles resultante.

2 — As informações referidas no número anterior devem ser confirmadas pela instituição do Estado Contratante em cujo território ocorreu o acidente ou foi verificada a doença profissional.

Artigo 30.º

Procedimentos no caso de exposição ao risco de doença profissional nos dois Estados Contratantes

1 — No caso previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Convenção, a declaração de doença profissional é enviada à instituição competente do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu, em último lugar, a actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa ou à instituição do lugar de residência que a transmitirá, sem demora, à instituição competente.

2 — No caso de a instituição competente do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu em último lugar a actividade susceptível de provocar a doença profes-

sional em causa verificar que a vítima ou os sobreviventes não satisfazem, mesmo tendo em conta os n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Convenção, as condições da legislação que lhes é aplicável, essa instituição:

a) Transfere, sem demora, à instituição do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu anteriormente uma actividade susceptível de provocar a doença em causa a declaração e os documentos que a acompanham assim como uma cópia da notificação referida na alínea b);

b) Notifica simultaneamente o interessado da decisão de rejeição, na qual menciona, designadamente, as condições que devem ser cumpridas para abertura do direito às prestações e as vias e prazos de recurso. Uma cópia da decisão é remetida à instituição do outro Estado.

3 — No caso previsto no n.º 4 do artigo 32.º da Convenção, as instituições competentes dos dois Estados Contratantes liquidam as prestações proporcionalmente aos períodos de seguro cumpridos em conformidade com a legislação dos dois Estados. Todavia, as prestações em espécie ficam a cargo do Estado Contratante em cujo território o trabalhador reside.

Artigo 31.º

Recurso de uma decisão de rejeição

No caso de interposição de recurso de uma decisão de rejeição da instituição competente do Estado Contratante em cujo território a vítima exerceu, em último lugar, a actividade susceptível de provocar a doença profissional em causa, a instituição recorrida informa desse facto e da decisão definitiva a instituição do outro Estado.

Artigo 32.º

Reembolso de despesas

1 — As despesas resultantes das prestações em espécie concedidas nos termos dos artigos 27.º a 29.º da Convenção são reembolsadas pelas instituições competentes às instituições que as concederam, por montantes efectivos.

2 — Não são tomados em conta, para fins de reembolso, montantes superiores às tabelas aplicáveis às prestações em espécie concedidas aos trabalhadores sujeitos à legislação aplicada pela instituição que concede as prestações referidas no número anterior.

Artigo 33.º

Designação da instituição competente

Para efeitos da aplicação dos artigos 27.º a 32.º da Convenção, são designadas como instituições competentes:

Pela República Portuguesa, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;

Pelo Reino de Marrocos, as instituições designadas para este efeito pela legislação marroquina.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 34.º

Regras relativas à totalização dos períodos de seguro

1 — Para a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos dois Estados Contratantes

prevista na Convenção, as instituições competentes aplicam as seguintes regras:

a) Quando um período de seguro cumprido nos termos de um regime obrigatório ao abrigo da legislação de um Estado Contratante coincida com um período de seguro cumprido nos termos de um regime voluntário ao abrigo da legislação do outro Estado, apenas o primeiro período é tomado em consideração;

b) Quando um período de seguro, que não seja um período equivalente, cumprido ao abrigo da legislação de um Estado Contratante coincida com um período equivalente cumprido ao abrigo da legislação do outro Estado, apenas o primeiro período é tomado em consideração;

c) Qualquer período considerado equivalente, simultaneamente ao abrigo das legislações dos dois Estados Contratantes, apenas é tomado em consideração pela instituição do Estado a cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período; quando o segurado não tenha estado sujeito a título obrigatório à legislação de um Estado Contratante antes do referido período, este é tomado em consideração pela instituição competente do Estado a cuja legislação esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, após o período em questão;

d) No caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado e são tomados em conta, para efeitos da totalização dos períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

2 — Se, nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, não foram tomados em consideração períodos de seguro cumpridos nos termos de um regime voluntário ou facultativo continuado em conformidade com a legislação de um Estado Contratante em matéria de seguro de invalidez, velhice e sobrevivência, as contribuições relativas a esses períodos são consideradas para efeitos de melhoria das prestações devidas nos termos dessa legislação.

Artigo 35.º

Controlo administrativo e médico

1 — O controlo administrativo e médico dos titulares de prestações ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes que residam no território do outro Estado é efectuado, a pedido da instituição competente, por intermédio da instituição do lugar de residência ou do organismo de ligação, que poderá utilizar os serviços de uma instituição por eles designada.

2 — A instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

3 — Quando, na sequência de um controlo administrativo ou a pedido da instituição devedora, se constata que o titular de uma pensão de invalidez concedida por um dos Estados Contratantes retomou o trabalho no território do outro Estado, a instituição do lugar de trabalho deve remeter à instituição devedora um relatório, elaborado em formulário adequado.

Artigo 36.º

Reembolso das despesas de controlo administrativo e médico

1 — As despesas resultantes do controlo administrativo e médico necessário à concessão ou revisão das prestações são reembolsadas à instituição que os efectuou, na base das tarifas que ela aplica, pela instituição que os solicitou.

2 — Os reembolsos previstos no número anterior são efectuados por intermédio dos organismos de ligação.

Artigo 37.º

Pagamento das prestações

1 — As prestações pecuniárias devidas pelas instituições competentes dos Estados Contratantes são pagas directamente aos interessados independentemente da sua residência se situar num ou noutro dos dois Estados.

2 — As despesas postais ou bancárias constituem encargo da instituição devedora.

Artigo 38.º

Provas de vida e de estado civil

As instituições competentes dos dois Estados Contratantes podem solicitar ao interessado, directamente ou através da instituição do lugar de residência, provas de vida e de estado civil bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações.

Artigo 39.º

Pedidos, declarações ou recursos apresentados no Estado que não é o competente

Para efeitos da aplicação do artigo 35.º da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de um Estado Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o, sem demora, ao outro Estado, indicando a data da recepção.

Artigo 40.º

Comissão mista

As autoridades competentes constituirão uma comissão mista de carácter técnico que reunirá alternadamente em Portugal e em Marrocos para:

- a) Dar parecer sobre questões de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- b) Estabelecer os formulários e normas de procedimento para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- c) Fixar o limite referido no artigo 26.º do presente Acordo;
- d) Estabelecer o método de cálculo dos montantes convencionais previstos no artigo 14.º, n.º 1, do presente Acordo, bem como as despesas de controlo administrativo e médico previstas no artigo 36.º do mesmo Acordo e qualquer majoração a que possa haver lugar;
- e) Regularizar as contas existentes entre as instituições dos dois Estados Contratantes;
- f) Actualizar a lista das próteses e outras prestações em espécie de grande montante;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe for submetido para exame.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção e tem a duração desta.

Feito em Marraquexe, a 2 de Junho de 2010, em duplo exemplar redigidos nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

Taib Fassi Fihri, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

ANEXO

Lista de próteses e outras prestações em espécie de grande importância

1 — Próteses e aparelhos ortopédicos ou de apoio, incluindo cintas ortopédicas, assim como todos os suplementos, acessórios e utensílios.

2 — Calçado ortopédico e de complemento (não ortopédico).

3 — Próteses maxilo-faciais, perucas.

4 — Próteses oculares, lentes de contacto, lentes de aumento.

5 — Aparelhos auditivos, nomeadamente os aparelhos acústicos e fonéticos.

6 — Próteses dentárias (fixas e amovíveis) próteses obturadoras da cavidade bucal.

7 — Veículos, manuais e motorizados, para doentes, cadeiras de rodas, assim como outros meios de locomoção e cães-guia para invisuais.

8 — Renovação das prestações visadas nos números precedentes.

9 — Termas.

10 — Alojamento e tratamento médico em sanatório, em residência, escolas e outras instalações similares para deficientes (invisuais, surdos e pessoas atingidas por traumatismo craniano e casos similares).

11 — Medidas de readaptação funcional ou reeducação profissional.

12 — Qualquer prestação em espécie, quer esteja ou não incluída nos números precedentes, e considerada de grande importância, nos termos do disposto no artigo 26.º do Acordo Administrativo, desde que o seu custo provável ou efectivo ultrapasse os seguintes montantes:

Em Portugal: € 500;

Em Marrocos: 5000 dirhams.

ARRANGEMENT ADMINISTRATIF RELATIF AUX MODALITÉS D'APPLICATION DE LA CONVENTION SUR LA SECURITE SOCIALE ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC.

Pour l'application de la Convention sur la Sécurité Sociale entre la République Portugaise et le Royaume du Maroc, signée le 14 novembre 1998, désignée ci-dessous par «Convention», conformément aux dispositions de l'article 33 paragraphe 1, alinéa a), les autorités compé-

tentes portugaises et marocaines, arrêtent, d'un commun accord, les dispositions suivantes:

TITRE I

Dispositions générales

Article premier

Définitions

Aux fins d'application du présent Arrangement, les termes et les expressions définies à l'article 1er de la Convention ont la signification qui leur est attribuée audit article.

Article 2

Organismes de liaison

1 — Les «organismes de liaison» désignés par les autorités compétentes des deux Etats Contractants sont:

Pour le Portugal, le «Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social»;

Pour le Maroc, la Caisse Nationale de Sécurité Sociale.

2 — Aux organismes de liaison il appartient, notamment:

a) D'établir, d'un commun accord, les modèles des formulaires nécessaires pour les attestations, demandes et autres documents exigés pour l'application de la Convention et du présent Arrangement;

b) D'adopter, d'un commun accord, les mesures de nature administrative pour l'application du présent Arrangement.

Article 3

Application de l'article 7 de la Convention. Règles de non-cumul

Si l'application des dispositions de l'article 7 paragraphe 2 de la Convention entraîne la réduction, suspension ou suppression simultanées des prestations au titre des législations des deux Etats Contractants, le montant de la réduction, suspension ou suppression de chacune de ces prestations ne peut pas excéder la moitié du montant correspondant à celui qui devrait être réduit, suspendu ou supprimé.

Article 4

Attestation des périodes d'assurance

1 — Pour bénéficier des dispositions des articles 12, 22 et 24 de la Convention, le travailleur est tenu de présenter à l'institution compétente une attestation mentionnant les périodes d'assurance accomplies sous la législation à laquelle il a été soumis antérieurement.

2 — L'attestation est délivrée, à la demande du travailleur, par l'institution de l'Etat Contractant à la législation duquel il a été soumis antérieurement. Si le travailleur ne présente pas ladite attestation, l'institution compétente s'adresse à l'institution de l'autre Etat pour l'obtenir.

3 — Aux fins de l'application de l'article 18 e 19 paragraphe 2 de la Convention, l'institution compétente à la législation de laquelle le travailleur était assujéti au moment où est survenue l'incapacité suivie d'invalidité demande à l'institution de l'autre Etat Contractant l'émission

d'un certificat des périodes d'assurance accomplies par l'intéressé sous la législation qu'elle applique.

TITRE II

Application des dispositions de la convention déterminant la législation applicable

Article 5

Formalités en cas de détachement d'un travailleur en application de l'article 9 paragraphe 1 de la Convention

1 — Pour l'application de l'article 9 paragraphe 1 alinéa a) de la Convention, l'institution d'affiliation du travailleur remet à l'employeur ou au travailleur, à la demande de celui-ci, un certificat attestant qu'il demeure assujéti à la législation appliquée par cette institution et indiquant la période probable du détachement.

2 — Pour l'application de l'article 9 paragraphe 1 alinéa b) de la Convention, l'employeur adresse, avant la fin de la première période de trente six mois, une demande de prorogation de détachement à l'institution qui a délivré le certificat visé au paragraphe 1 du présent article; cette institution sollicite l'accord de l'autorité compétente de l'Etat du lieu de détachement par l'intermédiaire de l'organisme de liaison de cet Etat et, en cas d'accord, délivre un second certificat indiquant la période probable de la prorogation.

Article 6

Exercice du droit d'option par le personnel de service des missions diplomatiques et des postes consulaires

1 — Le droit d'option prévu à l'article 10 paragraphe 2 de la Convention doit être exercé dans les trois mois suivant la date d'entrée en vigueur de la Convention ou la date à laquelle le travailleur a été engagé dans la mission diplomatique ou le poste consulaire dont il s'agit ou est entré au service personnel d'agents de cette mission ou de ce poste. L'option prend effet à compter de la date d'entrée en vigueur de la Convention ou de la date d'entrée en service du travailleur.

2 — Le travailleur qui exerce son droit d'option en informe l'institution désignée par l'autorité compétente de l'Etat pour la législation duquel il a opté, en avisant en même temps son employeur. Cette institution remet au travailleur un certificat attestant qu'il est soumis à sa législation et en informe l'institution désignée par l'autorité compétente de l'autre Etat.

TITRE III

Application des dispositions de la Convention relatives aux différentes catégories de prestations

CHAPITRE I

Maladie et maternité

Article 7

Prestations en nature en cas de résidence hors le l'Etat compétent

1 — Pour bénéficier des prestations en nature aux termes de l'article 13 de la Convention, le travailleur ainsi que

les membres de sa famille sont tenus de se faire inscrire auprès de l'institution du lieu de résidence, en présentant une attestation du droit à ces prestations, délivrée par l'institution compétente. Si le travailleur ou les membres de sa famille ne présentent pas l'attestation, l'institution du lieu de résidence s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir.

2 — L'institution du lieu de résidence avise l'institution compétente de l'inscription effectuée conformément aux dispositions du paragraphe précédent.

3 — L'attestation prévue au paragraphe 1 ci-dessus est valable pendant un délai maximum d'un an, renouvelable.

4 — Le travailleur et les membres de sa famille sont tenus d'informer l'institution du lieu de résidence de tout changement dans leur situation susceptible de modifier le droit aux prestations en nature, notamment la cessation, le changement d'activité, le transfert de la résidence ou de séjour du travailleur ou des membres de sa famille.

5 — Dès que l'institution du lieu de résidence aura connaissance de quelque changement susceptible d'entraîner la suppression ou la suspension du droit aux prestations en nature de l'assuré ou des membres de sa famille, elle en informe l'institution compétente.

Article 8

Prestations en nature en cas de séjour hors de l'Etat compétent

1 — Pour bénéficier des prestations en nature aux termes de l'article 14 paragraphe 1 de la Convention, le travailleur présente à l'institution du lieu de séjour une attestation délivrée par l'institution compétente qui certifie le droit aux prestations et indique notamment la période pendant laquelle elles peuvent être octroyées. Si le travailleur ne présente pas l'attestation, l'institution du lieu de séjour s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir.

2 — Les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus sont applicables par analogie aux membres de la famille du travailleur.

Article 9

Prestations en nature en cas de transfert de résidence dans l'Etat d'origine

1 — Pour bénéficier des prestations en nature aux termes de l'article 15 de la Convention, le travailleur et les membres de sa famille présentent à l'institution du lieu de la nouvelle résidence une attestation délivrée par l'institution compétente certifiant qu'ils sont autorisés à conserver le bénéfice des prestations après le transfert de résidence ou de retour sur le territoire où il réside. Cette institution indique dans l'attestation la durée maximale d'octroi des prestations en nature, telle qu'elle est prévue par la législation qu'elle applique.

2 — Lorsque l'attestation n'a pu être établie antérieurement elle peut être délivrée après le transfert de résidence du travailleur ou des membres de sa famille, à leur demande ou à celle de l'institution du lieu de la nouvelle résidence.

Article 10

Prestations en nature aux titulaires de pensions en cas de résidence hors de l'Etat compétent

Conformément à l'article 16 paragraphe 2 de la Convention, les dispositions de l'article 7 du présent Arrangement s'appliquent, par analogie, pour l'octroi des prestations en

nature aux titulaires de pensions et aux membres de leur famille qui résident dans le territoire d'un Etat qui n'est pas le compétent.

Article 11

Prestations en nature aux titulaires de pensions en cas de séjour hors de l'Etat compétent

Conformément à l'article 16 paragraphe 3 de la Convention, les dispositions de l'article 8 du présent Arrangement s'appliquent, par analogie, pour l'octroi des prestations en nature aux titulaires de pensions et aux membres de leur famille en cas de séjour dans le territoire d'un Etat qui n'est pas le compétent.

Article 12

Prestations en espèces servies au travailleur en cas de résidence ou de séjour hors de l'Etat compétent

1 — Pour bénéficier des prestations en espèces, dans les situations visées aux articles 13 à 15 de la Convention, le travailleur adresse sa demande à l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, accompagnée d'un certificat médical délivré par le médecin traitant. Ce certificat indique la date du début de l'incapacité ainsi que le diagnostic et la durée probable de l'incapacité.

2 — L'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, procède aux contrôles médical et administratif conformément aux modalités applicables à ses assurés et adresse régulièrement à l'institution compétente les rapports médicaux et administratifs résultants des contrôles établis sur formulaire arrêté par les Etats Contractants.

3 — Dès que les services médicaux compétents constatent que le travailleur est apte à reprendre le travail, l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, notifie au travailleur, dans l'immédiat, la fin de l'incapacité de travail et remet, sans délai, à l'institution compétente une copie de la notification en joignant le rapport des services médicaux.

4 — Si l'institution compétente décide de refuser ou de supprimer les prestations en espèces, elle notifie directement au travailleur sa décision et adresse, en même temps, une copie de la notification à l'institution du lieu de résidence ou de séjour. Dans ces cas, cette dernière institution procède à la suspension des mesures de contrôle.

Article 13

Contrôle administratif et médical

1 — Le travailleur qui réside ou est en séjour temporaire dans le territoire d'un Etat qui n'est pas l'Etat compétent reste soumis aux règles des contrôles administratif et médical prévues par la législation appliquée par l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas.

2 — Lorsque l'institution du lieu de résidence ou de séjour constate que le travailleur n'a pas respecté les règles de contrôle administratif et médical, informe tout de suite l'institution compétente, en décrivant la nature de l'infraction et en indiquant les conséquences prévues par la législation qu'elle applique.

3 — Lorsque le travailleur qui suit un traitement médical veut se déplacer dans l'Etat compétent, il informe l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas. Cette institution demande aux services médicaux compétents de l'informer si le déplacement est de nature à compromettre l'état de santé du travailleur ou la poursuite

du traitement médical, et communique, aussitôt que possible, cet avis à l'institution compétente et au travailleur.

Article 14

Remboursement entre institutions

1 — Les frais résultant de l'octroi des prestations en nature prévues aux articles 13, 15, en ce qui concerne les situations des travailleurs qui retournent sur le territoire où ils résident, et 16 paragraphe 2 de la Convention sont remboursés par l'institution compétente à l'institution qui les a servies sur la base de montants forfaitaires selon une méthodologie à établir par accord spécifique entre les autorités compétentes, sur proposition de la Commission Mixte constituée aux termes de l'article 40.

2 — Les frais résultant de l'octroi des prestations en nature prévues aux articles 14, 15, en ce qui concerne les situations des travailleurs qui transfèrent leur résidence sur le territoire de l'Etat dont ils sont ressortissants, et 16 paragraphe 3 de la Convention sont remboursés par l'institution compétente à l'institution qui les a servies sur la base de montants effectifs.

3 — Les remboursements prévus au présent article, ainsi que les communications nécessaires à cet effet, sont effectués par les organismes de liaison.

CHAPITRE II

Invalidité, vieillesse et survivants

SECTION I

Pensions d'invalidité

Article 15

Introduction des demandes de pensions

1 — Pour bénéficier des pensions d'invalidité aux termes des articles 18 et 19 de la Convention, le travailleur qui réside au Portugal ou au Maroc, présente la demande soit à l'institution compétente de l'Etat Contractant à la législation duquel il était soumis au moment où est survenue l'incapacité suivie d'invalidité soit à l'institution du lieu de résidence, qui transmet la demande à la première institution en indiquant la date de son introduction, laquelle est considérée comme la date d'introduction de la demande auprès de la première institution.

2 — La demande présentée à ladite institution du lieu de résidence doit être accompagnée d'un rapport médical établi sur formulaire arrêté à cet effet.

3 — Lorsque le travailleur réside sur le territoire d'un Etat tiers, il adresse la demande à l'institution compétente de l'Etat Contractant à la législation duquel il a été assujéti en dernier lieu.

Article 16

Détermination du degré d'invalidité

1 — Pour déterminer le degré d'invalidité les institutions de chaque Etat Contractant prennent en considération les documents et rapports médicaux ainsi que les renseignements d'ordre administratif recueillis par l'institution de l'autre Etat.

2 — Les frais résultant des rapports médicaux indiqués au paragraphe 1 du présent article sont remboursés à

l'institution qui les a ordonnés, sur la base du tarif qu'elle applique.

3 — Les remboursements indiqués au paragraphe précédent sont effectués par l'intermédiaire des organismes de liaison.

SECTION II

Pensions de vieillesse et de survivants

Article 17

Introduction des demandes de pensions

1 — Pour bénéficier des pensions de vieillesse et de survivants aux termes des articles 18 et 20 de la Convention, le travailleur ou son survivant, qui réside au Portugal ou au Maroc, présente la demande à l'institution compétente de l'Etat Contractant sur le territoire duquel il réside, selon les modalités prévues par la législation qu'elle applique.

2 — Lorsque l'intéressé réside sur le territoire d'un Etat tiers, il adresse la demande à l'institution compétente de l'Etat Contractant à la législation duquel le travailleur a été soumis en dernier lieu.

Article 18

Documents et informations

1 — L'introduction des demandes visées à l'article 17 du présent Arrangement doit être accompagnée des pièces justificatives requises.

2 — L'exactitude des renseignements fournis par le demandeur doit être justifiée par des pièces officielles annexées au formulaire de demande ou confirmée par les organes compétents de l'Etat Contractant auquel appartient l'institution qui a reçu la demande.

3 — Le demandeur doit indiquer l'institution ou les institutions des deux Etats Contractants pour lesquelles le travailleur a été affilié et, éventuellement, l'identité de l'employeur ou des employeurs pour lesquels il a travaillé dans lesdits Etats.

Article 19

Procédure à suivre par les institutions compétentes

1 — Pour l'instruction des demandes de prestations, l'institution qui reçoit la demande indique dans le formulaire de liaison arrêté par la commission mixte prévue à l'article 40 la date d'introduction de la demande, les périodes d'assurance accomplies par le travailleur sous la législation qu'elle applique, ainsi que les éventuels droits résultant de ces périodes.

2 — Cette institution adresse ledit formulaire, en double exemplaire, à l'institution de l'autre Etat Contractant. La transmission du formulaire de liaison remplace la transmission des pièces justificatives pour autant que les éléments y figurant soient authentifiés par l'institution qui le transmet. Cette authentification certifie que les pièces originales figurant au dossier confirment les informations portées sur le formulaire.

3 — L'institution compétente de l'autre Etat Contractant complète le formulaire de liaison par l'indication des périodes d'assurance accomplies sous sa législation et des droits éventuels acquis par le demandeur, en ayant recours, le cas échéant, à la totalisation des périodes prévue

à l'article 18 de la Convention. Ensuite, cette institution retourne à l'institution qui a reçu la demande une copie du formulaire ainsi complété.

4 — Après réception de la copie du formulaire de liaison, l'institution qui a reçu la demande, après avoir déterminé le droit aux prestations, avec recours, le cas échéant, à la totalisation des périodes prévue à l'article 18 de la Convention, communique sa décision à l'institution compétente de l'autre Etat.

Article 20

Notification des décisions

L'institution compétente de chacun des Etats Contractants notifie sa décision à l'intéressé en indiquant les voies et délais de recours, et adresse une copie à l'institution compétente de l'autre Etat.

Article 21

Conversion des monnaies

Pour l'application des dispositions de l'article 20, paragraphe 3, de la Convention, la conversion des montants de pensions en monnaie nationale de chacun des Etats Contractants sera effectuée au taux de change officiel en vigueur le jour où lesdites dispositions doivent être appliquées.

SECTION III

Allocations de décès

Article 22

Présentation de demande de l'allocation

1 — Pour bénéficier de l'allocation de décès en vertu de l'article 22 de la Convention, le survivant adresse sa demande à l'institution compétente de l'Etat Contractant sous la législation duquel l'assuré était soumis à la date du décès. La demande peut également être adressée à l'institution du lieu de résidence du survivant qui la transmet sans retard à l'institution compétente.

2 — La demande doit être accompagnée des documents justificatifs exigés par la législation appliquée par l'institution compétente.

3 — L'exactitude des informations fournies par le demandeur doit être vérifiée en vertu du paragraphe 2 de l'article 18 du présent Arrangement Administratif.

CHAPITRE III

Prestations familiales

Article 23

Attestation relative aux membres de la famille résidant hors de l'Etat compétent

Pour bénéficier des dispositions de l'article 25 de la Convention, l'intéressé doit présenter à l'institution compétente une demande accompagnée d'une attestation, établie sur formulaire, relative aux membres de sa famille ayant leur résidence ou poursuivant leurs études sur le territoire de l'Etat Contractant autre que celui où se trouve l'institution compétente.

CHAPITRE IV

Accidents de travail et maladies professionnelles

Article 24

Prestations en nature en cas de résidence hors de l'Etat compétent

Pour bénéficier des prestations en nature en vertu de l'article 27 de la Convention, sont applicables par analogie les dispositions de l'article 7 du présent Arrangement Administratif.

Article 25

Prestations en nature en cas de séjour hors de l'Etat compétent ou en cas de transfert de résidence pour l'Etat dont le travailleur est ressortissant

1 — Pour bénéficier des prestations en nature en vertu de l'article 28 de la Convention, en cas de séjour du travailleur sur le territoire de l'Etat Contractant autre que celui où se trouve l'institution compétente, ou bien en cas de transfert de résidence pour l'Etat dont le travailleur est ressortissant, celui-ci présente à l'institution de séjour ou de résidence une attestation délivrée par l'institution compétente qui certifie le droit aux prestations et indique notamment la période pendant laquelle elles peuvent être octroyées. Si le travailleur ne présente pas l'attestation, l'institution du lieu de séjour ou de résidence s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir.

2 — En cas d'hospitalisation, l'institution du lieu de séjour ou de résidence, selon le cas, notifie à l'institution compétente, dans un délai de trois jours suivant la date à laquelle elle en a pris connaissance, la date d'entrée et la durée probable de l'hospitalisation. A la fin de l'hospitalisation l'institution du lieu de séjour ou de résidence notifie ce fait à l'institution compétente dans le même délai.

Article 26

Prestations en nature de grande importance

1 — L'octroi des prestations en nature de grande importance, y inclus les prothèses et autre appareillage, dépend de l'autorisation préalable de l'institution compétente.

2 — Lorsque lesdites prestations en nature doivent être servies d'urgence, l'institution du lieu de résidence en avise l'institution compétente. On entend par «urgence» le cas où l'octroi de la prestation ne peut être différé sans que la vie ou la santé de l'intéressé ne soit sérieusement menacée.

3 — Pour l'application du présent article la commission mixte prévue à l'article 40 fixera les seuils à partir desquels une prestation en nature sera considérée prestation en nature de grande importance.

Article 27

Procédures à suivre en cas de rechute d'un accident de travail

1 — Pour bénéficier des prestations en vertu de l'article 29 de la Convention, le travailleur doit adresser sa demande, accompagnée des attestations médicales justificatives, à l'institution de l'Etat Contractant du lieu de sa résidence.

2 — Cette institution fait procéder à l'examen de l'intéressé par les services de contrôle médical compétents,

et adresse, sans délai, le dossier à l'institution compétente de l'autre Etat Contractant.

3 — Après réception du dossier transmis par l'institution du lieu de résidence, l'institution compétente examine le droit de l'intéressé aux prestations et notifie sa décision, au moyen d'un formulaire, au travailleur et à l'institution du lieu de résidence, en précisant les fondements et les voies et délais de recours.

Article 28

Prestations en espèces en cas de résidence hors de l'Etat compétent

1 — Pour bénéficier des prestations en espèces en vertu du paragraphe 1, alinéa b, de l'article 30 de la Convention, le travailleur ou son survivant doit présenter la demande soit directement à l'institution compétente, soit par l'intermédiaire de l'institution du lieu de sa résidence qui la transmet à l'institution compétente.

2 — L'institution compétente examine les droits de la victime ou de ses survivants en vertu de la législation qu'elle applique et détermine le montant des prestations.

3 — La même institution notifie directement sa décision au demandeur en précisant les fondements et les voies et délais de recours.

Article 29

Détermination du degré d'incapacité

1 — Pour déterminer le degré d'incapacité, dans le cas prévu à l'article 31 de la Convention, le travailleur doit communiquer à l'institution compétente tous les renseignements relatifs aux accidents du travail ou aux maladies professionnelles survenus ou constatées alors qu'il était soumis à la législation de l'autre Etat Contractant, quel que soit le degré d'incapacité.

2 — Les informations indiquées au paragraphe précédent doivent être confirmées par l'institution de l'Etat Contractant sur le territoire duquel l'accident du travail est survenu ou la maladie professionnelle est constatée.

Article 30

Procédures en cas d'exposition au risque de maladie professionnelle dans les deux Etats Contractants

1 — Dans le cas visé au paragraphe 1 de l'article 32 de la Convention, la déclaration de maladie professionnelle est transmise, soit à l'institution compétente de l'Etat Contractant sur le territoire duquel la victime a exercé, en dernier lieu, une activité susceptible de provoquer la maladie professionnelle considérée, soit à l'institution du lieu de sa résidence, qui la transmet, sans délai, à l'institution compétente.

2 — Si l'institution compétente de l'Etat Contractant sous le territoire duquel la victime a exercé en dernier lieu l'activité susceptible de provoquer la maladie professionnelle considérée, constate que la victime ou ses survivants ne satisfont pas aux conditions de la législation applicable, même en tenant compte des dispositions des paragraphes 2 et 3 de l'article 32 de la Convention, ladite institution:

a) Transmet sans délai, à l'institution de l'Etat Contractant sous le territoire duquel la victime a exercé antérieurement une activité susceptible de provoquer la maladie

professionnelle considérée, la déclaration et toutes les pièces qui l'accompagnent ainsi que la copie de la notification visée en b);

b) En même temps elle notifie l'intéressé de sa décision de rejet, en indiquant notamment les motifs, les conditions qui doivent être remplies pour l'ouverture du droit aux prestations, les voies et délais de recours. Une copie de la décision est adressée à l'institution de l'autre Etat.

3 — Dans le cas visé au paragraphe 4 de l'article 32 de la Convention, les institutions compétentes des deux Etats Contractants liquident les prestations au prorata de la durée des périodes d'assurance accomplies sous leur propre législation. Toutefois, les prestations en nature sont à la charge de l'Etat Contractant du lieu de résidence du travailleur.

Article 31

Recours contre une décision de rejet

Dans le cas de recours contre une décision de rejet par l'institution compétente de l'Etat Contractant sur le territoire duquel la victime a exercé, en dernier lieu, une activité susceptible de provoquer la maladie professionnelle en cause, ladite institution en informe l'institution de l'autre Etat, ainsi que de sa décision définitive.

Article 32

Remboursement de frais

1 — Les frais résultant des prestations en nature servies en vertu des articles 27 à 29 de la Convention sont remboursés par les institutions compétentes aux institutions qui les ont servies, sur la base des montants effectifs.

2 — Ne sont pas prises en compte, au titre des remboursements les montants supérieurs aux barèmes appliqués aux prestations en nature servies aux travailleurs soumis à la législation qui est appliquée par l'institution qui a servi les prestations visées au paragraphe précédent.

Article 33

Désignation des institutions compétentes

Aux fins de l'application des dispositions des articles 27 à 32 de la Convention, les institutions compétentes désignées sont:

Pour la République Portugaise, le «Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais»;

Pour le Royaume du Maroc, les institutions désignées à cet effet par la législation marocaine.

TITRE IV

Dispositions diverses

Article 34

Règles relatives à la totalisation des périodes d'assurance

1 — Pour la totalisation des périodes d'assurance accomplies sous les législations des deux Etats Contractants

prévue par la Convention, les institutions compétentes appliquent les règles suivantes:

a) Lorsqu'une période d'assurance accomplie au titre d'un régime d'assurance obligatoire sous la législation d'un Etat Contractant coïncide avec une période d'assurance accomplie au titre d'un régime d'assurance volontaire sous la législation de l'autre Etat, seule la première période est prise en compte;

b) Lorsqu'une période d'assurance, autre qu'une période assimilée, accomplie sous la législation d'un Etat Contractant coïncide avec une période assimilée accomplie en vertu de la législation de l'autre Etat, seule la première période est prise en compte;

c) Une période considérée assimilée simultanément en vertu des législations des deux Etats Contractants, n'est prise en compte que par l'institution de l'Etat sous la législation duquel l'assuré a été soumis à titre obligatoire en dernier lieu avant la dite période. Au cas où l'assuré n'aurait pas été soumis à titre obligatoire à la législation d'un Etat Contractant, avant ladite période, celle-ci est prise en compte par l'institution compétente de l'Etat à la législation duquel il a été soumis à titre obligatoire, pour la première fois après ladite période.

d) Au cas où il ne serait pas possible de déterminer de manière précise l'époque où certaines périodes d'assurance ont été accomplies sous la législation d'un Etat Contractant, il est présumé que ces périodes ne se superposent pas à des périodes d'assurance accomplies sous la législation de l'autre Etat, et elles sont prises en compte aux fins de totalisation des périodes, dans la mesure où elles peuvent être utilement prises en considération.

2 — Au cas où, selon le paragraphe 1 alinéa a), les périodes d'assurance accomplies à titre volontaire sous la législation d'un Etat Contractant, en matière d'assurance d'invalidité, de vieillesse et de survivants, ne sont pas prises en compte, les cotisations relatives à ces périodes sont prises en compte aux fins de majoration des prestations dues en vertu de cette même législation.

Article 35

Contrôles administratif et médical

1 — Les contrôles administratif et médical des titulaires des prestations au titre de la législation d'un des Etats Contractants qui résident sur le territoire de l'autre Etat sont effectués, à la demande de l'institution compétente, par l'institution du lieu de résidence qui a la faculté de faire procéder au contrôle par l'intermédiaire des services d'une institution de son choix.

2 — Toutefois, l'institution compétente conserve la faculté de faire procéder au contrôle de l'intéressé par un médecin de son choix.

3 — Lorsque, après un contrôle administratif ou sur demande de l'institution débitrice, il est constaté que le titulaire d'une pension d'invalidité attribuée par un des Etats Contractants a repris une activité dans le territoire de l'autre Etat, l'institution du lieu de travail est tenue d'adresser à l'institution débitrice un rapport établi sur formulaire approprié.

Article 36

Remboursement des frais des contrôles administratif et médical

1 — Les frais résultant des contrôles administratif et médical nécessaires à l'octroi ou à la révision des prestations sont remboursés à l'institution qui en a été chargée, sur la base du tarif qu'elle applique, par l'institution qui les a demandés.

2 — Les remboursements visés au paragraphe précédent sont effectués par l'intermédiaire des organismes de liaison.

Article 37

Païement des prestations

1 — Les prestations en espèces dues par les institutions compétentes des Etats Contractants sont payées directement aux intéressés indépendamment du fait que leur résidence se situe dans l'un ou l'autre des deux Etats.

2 — Les frais postaux ou bancaires sont à la charge de l'institution débitrice.

Article 38

Certificat de vie et d'état civil

Les institutions compétentes des deux Etats Contractants peuvent demander à l'intéressé, soit directement, soit par l'intermédiaire de l'institution du lieu de sa résidence, les certificats de vie et d'état civil, ainsi que d'autres documents nécessaires pour la vérification du droit ou le maintien des prestations.

Article 39

Demandes, déclarations ou recours introduits dans un Etat autre que l'Etat compétent

Pour l'application de l'article 35 de la Convention, l'autorité, l'institution ou la juridiction d'un Etat Contractant qui a reçu la demande, la déclaration ou le recours les transmet sans délai à l'autre Etat, en indiquant la date de réception.

Article 40

Commission mixte

Les autorités compétentes constitueront une commission mixte de caractère technique qui se réunira alternativement au Portugal et au Maroc pour:

a) Se prononcer sur des questions d'interprétation et d'application de la Convention et du présent Arrangement;

b) Etablir les formulaires et les normes de procédure pour l'application de la Convention et du présent Arrangement;

c) Fixer le seuil visé à l'article 26 du présent Arrangement;

d) Etablir la méthode de calcul des montants forfaitaires prévus à l'article 14 paragraphe 1 du présent Arrangement, ainsi que fixer les frais des contrôles administratif et médical prévus à l'article 36 dudit Arrangement et toute éventuelle majoration qui puisse avoir lieu;

e) Régulariser les comptes qui existent entre les institutions des deux Etats Contractants;

- f) Mettre à jour la liste des prothèses et autres prestations en nature de grande importance;
- g) Se prononcer sur toutes autres questions qui leur seront soumises pour examen.

Article 41

Entrée en vigueur et production d'effets

Le présent Arrangement entrera en vigueur le jour de sa signature. Il produira effets dès l'entrée en vigueur de la Convention et aura la même durée que cette dernière.

Fait à Marrakech, le 2 juin 2010, en double exemplaire, rédigés en langues portugaise, arabe et française, chacun des textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:
Luís Amado, Ministre d'Etat et des Affaires Etrangères.

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:
Taib Fassi Fihri, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération.

ANNEXE

Liste des prothèses et autres prestations en nature de grande importance

- 1 — Appareils de prothèses et appareils d'orthopédie ou appareils tuteur, y compris les corsets orthopédiques en tissu armé, ainsi que tous les suppléments, accessoires et outils.
- 2 — Chaussures orthopédiques et chaussures de complément (non orthopédiques).
- 3 — Prothèses maxillaires et faciales, perruques.
- 4 — Prothèses oculaires, verres de contact, lunettes grossissantes.
- 5 — Appareils de surdité notamment les appareils acoustiques et phonétiques.
- 6 — Prothèses dentaires (fixes et amovibles) et prothèses obturatrices de la cavité buccale.
- 7 — Véhicules pour malades manuels et motorisés, fauteuils roulants ainsi que d'autres moyens de locomotion et chiens pour aveugles.
- 8 — Renouvellement des fournitures visées aux alinéas précédents.
- 9 — Cures.
- 10 — Hébergement et traitement médical dans un sanatorium, foyer, école et autres installations similaires pour handicapés (aveugles, sourds et personnes atteintes de traumatisme crânien et cas similaires).
- 11 — Mesures de réadaptation fonctionnelle ou de rééducation professionnelle.
- 12 — Toute prestation en nature, qu'elle soit ou qu'elle ne soit pas visée aux alinéas précédents, est considérée de grande importance, aux fins de l'application de l'article 26 de l'Arrangement administratif, lorsque son coût probable ou effectif dépasse les montants suivants:

Au Portugal: € 500;
Au Maroc: 5000 dirhams.

توافق إداري خاص بكيفيات

تطبيق اتفاقية الضمان الاجتماعي

بين

الجمهورية البرتغالية

و

المملكة المغربية

لأجل تطبيق اتفاقية الضمان الاجتماعي بين الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية، الموقعة في 14 نونبر 1998 المشار إليها أسفله بـ "الاتفاقية"، طبقاً لمقتضيات المادة 33 فقرة 1، فإن السلطات المختصة المغربية والبرتغالية قد حددتا، باتفاق مشترك، المقتضيات الآتية:

الباب الأول
مقتضيات عامة
المادة الأولى
تعريف

لأجل تطبيق هذا التوافق، تدل الألفاظ والعبارات المعرفة في المادة 1 من الاتفاقية على نفس المعنى المحدد لها في المادة المذكورة.

المادة 2
أجهزة الاتصال

1- إن أجهزة الاتصال المعنية من طرف السلطات المختصة لكلتا الدولتين المتعاقبتين هي:

بالنسبة للبرتغال : مديرية العلاقات الدولية للضمان الاجتماعي
بالنسبة للمغرب : الصندوق الوطني للضمان الاجتماعي..

2- ويعهد لأجهزة الاتصال على وجه الخصوص:

أ - إعداد، باتفاق مشترك، نماذج الاستمارات اللازمة بالنسبة للشهادات والطلبات ووثائق أخرى مطلوبة لأجل تطبيق الاتفاقية وهذا التوافق الإداري.

ب- اعتماد التدابير ذات الصبغة الإدارية لأجل تطبيق هذا التوافق باتفاق مشترك.

المادة 3
تطبيق المادة 7 من الاتفاقية. قواعد عدم التراكم

إذا تسبب تطبيق المادة 7 فقرة 2 من الاتفاقية في إنقاص أو إيقاف أو إلغاء مزايا للمنافع برسم تشريعات كلتا الدولتين المتعاقبتين، فإن المبلغ المنقوص أو الموقوف أو الملغى لكل منفعة من هذه المنافع لا يمكن أن يتجاوز نصف المبلغ المطابق لذلك الذي يتعين إنقاظه أو إيقافه أو إلغاؤه.

المادة 4
شهادة فترات التأمين

1- لأجل الاستفادة من مقتضيات المواد 12 و 22 و 24 من الاتفاقية، يتعين على العامل أن يقدم للمؤسسة المختصة شهادة تبين فترات التأمين المنجزة برسم التشريع الذي كان خاضعاً له سابقاً.

2- تسلم الشهادة، بطلب من العامل، من طرف مؤسسة الدولة المتعاقدة التي كان العامل يخضع لتشريعها سابقاً. إذا لم يقدم العامل هذه الشهادة تتوجه المؤسسة المختصة إلى مؤسسة الدولة الأخرى قصد الحصول عليها.

3- لأجل تطبيق المادتين 18 و 19 فقرة 2 من الاتفاقية، فإن المؤسسة المختصة التي كان العامل خاضعا لتشريعيها عند حدوث عدم القدرة على العمل المتبوعة بالعجز، تطلب من مؤسسة الدولة الأخرى المتعاقدة إرسال شهادة لفترات التأمين المنجزة من طرف المعني بالأمر يرسم التشريع الذي تطبقه.

الباب الثاني

تطبيق مقتضيات الاتفاقية التي تحدد التشريع المطبق

المادة 5

الإجراءات المتبعة في حالة إلحاق عامل تطبيقا للمادة 9 فقرة 1 من الاتفاقية.

1- لأجل تطبيق المادة 9 فقرة 1 أ) من الاتفاقية، تقوم مؤسسة انخراط العامل أو المستخدم وبطلب منه، بتسليمه شهادة تثبت استمرار خضوعه للتشريع المطبق من طرف هذه المؤسسة وتبين المدة المتوقعة للإلحاق.

2- لأجل تطبيق المادة 9 فقرة 1 ب) من الاتفاقية، يوجه المشغل، قبل انصرام المدة الأولى، وهي ستة وثلاثون شهرا، طلبا بتمديد الإلحاق إلى المؤسسة التي سلمت الشهادة المشار إليها في الفقرة 1 من هذه المادة، وتطلب هذه المؤسسة موافقة السلطة المختصة لدولة محل الإلحاق عن طريق جهاز الاتصال لهذه الدولة، وفي حالة القبول، تسلم شهادة ثانية تبين المدة المتوقعة للتمديد.

المادة 6

ممارسة حق الاختيار من طرف مستخمي مصلحة البعثات الدبلوماسية والمراكز القنصلية

1- يجب ممارسة حق الاختيار المنصوص عليه في المادة 10 فقرة 2 من الاتفاقية، خلال ثلاثة أشهر الموالية لدخول الاتفاقية حيز التنفيذ أو من تاريخ بداية اشتغال العامل ضمن البعثة الدبلوماسية أو المركز القنصلي المعني أو بداية من مزاولته لمهام شخصية لفائدة أعوان هذه البعثة أو هذا المركز. ويبدأ سريان حق الاختيار ابتداء من تاريخ دخول الاتفاقية حيز التنفيذ أو ابتداء من بداية اشتغال العامل.

2- يقوم العامل الذي يمارس حقه في الاختيار بإخبار المؤسسة المعنية من طرف السلطة المختصة للدولة التي اختار الخضوع لتشريعيها مخريرا في ذات الوقت مشغله. وتقوم هذه المؤسسة بتسليم شهادة للعامل تثبت خضوعه لتشريعيها وتخير المؤسسة المعنية من طرف السلطة المختصة للدولة الأخرى.

الباب الثالث

تطبيق مقتضيات الاتفاقية المتعلقة بمختلف أنواع المنافع

القسم الأول

المرض والأمومة

المادة 7

المنافع العينية في حالة السكنى خارج الدولة المختصة

1- لأجل الاستفادة من المنافع العينية يرسم المادة 13 من الاتفاقية، يتعين على العامل وكذا أفراد أسرته أن يسجلوا أنفسهم لدى مؤسسة محل السكنى مع الإدلاء بشهادة تثبت حقهم في هذه المنافع مسلمة من طرف المؤسسة المختصة. إذا لم يقدم العامل أو أفراد أسرته هذه الشهادة، فإن مؤسسة محل السكنى تتصل بالمؤسسة المختصة قصد الحصول عليها.

2- تقوم مؤسسة محل السكنى بإخبار المؤسسة المختصة بالتسجيل المنجز طبقا لمقتضيات الفقرة السابقة.

3- تعتبر الشهادة المنصوص عليها في الفقرة 1 أعلاه صالحة لأجل أقصاه سنة، قابلة للتجديد.

4- يتعين على العامل وأفراد أسرته إخبار مؤسسة محل السكنى بكل تغيير في وضعيتهم من شأنه أن يغير الحق في المنافع العينية، خاصة الانقطاع عن العمل أو تغيير النشاط أو تحويل السكنى أو إقامة العامل أو أفراد أسرته.

5- بمجرد علم مؤسسة محل السكنى ببعض التغيير الذي من شأنه أن يسبب في إلغاء أو إيقاف الحق في المنافع العينية للمؤمن له أو لأفراد أسرته، فإنها تقوم بإخبار المؤسسة المختصة بذلك.

المادة 8

المنافع العينية في حالة الإقامة خارج الدولة المختصة

1- لأجل الاستفادة من المنافع العينية بمقتضى المادة 14 فقرة 1 من الاتفاقية، يدلي العامل لمؤسسة محل الإقامة بشهادة مسلمة من طرف المؤسسة المختصة تثبت الحق في المنافع وتبين بالتحديد الفترة التي يمكن أن تمتد خلالها هذه المنافع. إذا لم يدل العامل بهذه الشهادة، فإن مؤسسة محل الإقامة المؤقتة تتصل بالمؤسسة المختصة قصد الحصول عليها.

2- تطبق مقتضيات الفقرة 1 أعلاه بالمماثلة على أفراد أسرة العامل.

المادة 9

المنافع العينية في حالة تحويل السكنى فوق تراب البلد الأصلي

1- لأجل الاستفادة من المنافع العينية يرسم المادة 15 من الاتفاقية، يدلي العامل وأفراد أسرته لمؤسسة محل الجند للسكنى بشهادة مسلمة من طرف المؤسسة المختصة تثبت الترخيص لهم في الاحتفاظ بالاستفادة من المنافع بعد تحويل السكنى أو بعد العودة إلى تراب البلد الذي يسكن فيه. تبين هذه المؤسسة في الشهادة المدة القصوى لمنح المنافع العينية، كما هو منصوص عليه في التشريع الذي تطبقه.

2- وإذا لم تنجز الشهادة سابقا، يمكن تسليمها بعد تحويل سكنى العامل أو أفراد أسرته، بطلب منهم أو بطلب من مؤسسة محل السكنى الجديدة.

المادة 10

المنافع العينية لأصحاب المعاشات في حالة السكنى خارج الدولة المختصة

طبقا للمادة 16 فقرة 2 من الاتفاقية، تطبق مقتضيات المادة 7 من هذا التوافق، بالمماثلة، لمنح المنافع العينية لأصحاب المعاشات ولأفراد أسرهم الذين يسكنون فوق تراب الدولة غير المختصة.

المادة 11

المنافع العينية لأصحاب المعاشات في حالة الإقامة خارج الدولة المختصة

طبقا للمادة 16 فقرة 3 من الاتفاقية، تطبق مقتضيات المادة 8 من هذا التوافق، بالمماثلة لمنح المنافع العينية لأصحاب المعاشات ولأفراد أسرهم في حالة الإقامة فوق تراب الدولة غير المختصة.

المادة 12

المنافع النقدية التي تصرف للعامل في حالة السكنى أو الإقامة خارج الدولة المختصة

1- للاستفادة من المنافع النقدية في الحالات المشار إليها في المواد 13 إلى 15 من الاتفاقية، يوجه العامل طلبه إلى مؤسسة محل السكنى أو الإقامة، حسب الحالة، مصحوبا بشهادة طبية مسلمة من طرف الطبيب المعالج. تبين هذه الشهادة تاريخ بداية العجز وكذا تشخيص المرض والمدة المتوقعة للعجز.

2- تقوم مؤسسة محل السكنى أو الإقامة، حسب الحالة، بإجراء المراقبة الطبية والإدارية طبقا للكيفيات المطبقة على المؤمنين لديها وترسل بانتظام إلى المؤسسة المختصة التقارير الطبية والإدارية الناتجة عن المراقبة والتي تعدها في استمارة محددة من طرف الدولتين المتعاقبتين.

3- بمجرد ما تلاحظ المصالح الطبية المختصة بأن العامل قادر على استئناف عمله، فإن مؤسسة محل السكنى أو الإقامة، حسب الحالة، تشعر العامل، في الحين، بنهاية عجزه عن العمل وترسل فورا إلى المؤسسة المختصة نسخة من الإشعار مصحوبة بتقرير المصالح الطبية.

4- إذا قررت المؤسسة المختصة رفض أو إلغاء المنافع النقدية، فإنها تشعر مباشرة العامل بقرارها، وترسل في نفس الوقت نسخة من الإشعار إلى مؤسسة محل السكنى أو الإقامة. وفي هذه الحالات تقوم هذه المؤسسة الأخيرة بإيقاف تدابير المراقبة.

المادة 13

المراقبة الإدارية والطبية

1- يظل العامل الذي يسكن أو الذي يقيم في تراب الدولة غير المختصة، خاضعا لقواعد المراقبة الإدارية والطبية المنصوص عليها في التشريع المطبق من طرف مؤسسة محل السكنى أو الإقامة، حسب الحالة.

2- عندما تلاحظ مؤسسة محل السكنى أو الإقامة من أن العامل لم يحترم قواعد المراقبة الإدارية والطبية، فإنها تخبر فورا المؤسسة المختصة واصفة طبيعة المخالفة وميمنة النتائج المترتبة عنها والمنصوص عليها في التشريع الذي تطبقه.

3- عندما يرغب العامل الذي يتابع علاجاً طبياً في الانتقال إلى الدولة المختصة، فإنه يخبر مؤسسة محل السكنى أو الإقامة حسب الحالة. وتطلب هذه المؤسسة من المصالح الطبية المختصة بإخبارها فيما إذا

كان الانتقال من شأنه أن يعرض الحالة الصحية للعامل أو متابعة علاجه الطبي للخطر، وتبلغ في أقرب وقت ممكن، هذا الإشعار إلى المؤسسة المختصة وإلى العامل.

المادة 14

استرجاع المصاريف بين المؤسسات

1- يتم استرجاع المصاريف الناتجة عن منح المنافع العينية المنصوص عليها في المادتين 13 و 15 فيما يتعلق بوضعيات العمال الذين يعودون إلى التراب الذي يسكنون فوقه والمادة 16 الفقرة 2 من الاتفاقية، من طرف المؤسسة المختصة إلى المؤسسة التي صرقتها على أساس مبالغ جزافية تبعا لكيفية يتم وضعها باتفاق خاص بين السلطات المختصة بناء على اقتراح اللجنة المشتركة المحدثة بمقتضى المادة 40.

2- يتم استرجاع المصاريف الناتجة عن منح المنافع العينية المنصوص عليها في المادتين 14 و 15 ، فيما يتعلق بوضعيات العمال الذين يحولون سكناهم إلى تراب الدولة التي هم رعاياها، والمادة 16 الفقرة 3 من الاتفاقية من طرف المؤسسة المختصة إلى المؤسسة التي صرقتها على أساس المبالغ الفعلية.

3- يتم إنجاز الاسترجاعات الواردة في هذه المادة وكذا الاتصالات اللازمة لذلك، من طرف أجهزة الاتصال.

القسم الثاني

العجز والشيخوخة والمتوفى عنهم

الفرع الأول

معاشات العجز

المادة 15

تقديم طلبات المعاشات

1- لأجل الاستفادة من معاشات العجز بمقتضى المادتين 18 و 19 من الاتفاقية، يقوم العامل الذي يقيم في المغرب أو في البرتغال ، بتقديم الطلب إما إلى المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة التي كان خاضعا لتشريعيها عند حدوث عدم القدرة على العمل المتبوعة بالعجز، وإما إلى مؤسسة محل السكنى التي ترسل الطلب إلى المؤسسة الأولى مبينة تاريخ تقديمه، ويعتبر هذا التاريخ بمثابة تاريخ تقديم الطلب لدى المؤسسة الأولى.

- 2- يجب أن يكون الطلب المقدم إلى مؤسسة محل السكنى المذكورة، مرفقا بتقرير طبي يتم إعداده في استمارة محددة لهذا الغرض.
- 3- عندما يكون العامل ساكنا فوق تراب بلد آخر، فإنه يرسل طلبه إلى المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة التي كان خاضعا لتشريعها آخر مرة.

المادة 16 تحديد درجة العجز

- 1- لتحديد درجة العجز، تأخذ مؤسسة كل دولة متعاقدة بعين الاعتبار الوثائق والتقارير الطبية وكذا المعلومات ذات الطابع الإداري التي تحصل عليها مؤسسة الدولة الأخرى.
- 2- يتم إرجاع المصاريف الناتجة عن التقارير الطبية المشار إليها في الفقرة 1 من هذه المادة إلى المؤسسة التي أمرت بها على أساس التعريف التي تطبقها.
- 3- تتم الاسترجاعات المشار إليها في الفقرة السابقة بواسطة أجهزة الاتصال.

الفرع الثاني معاشات الشيوخوخة والمتوفى عنهم

المادة 17 تقديم طلبات المعاشات

- 1- لأجل الاستفادة من معاشات الشيوخوخة والمتوفى عنهم بمقتضى المادتين 18 و 20 من الاتفاقية، فإن العامل أو المتوفى عنه، الذي يسكن في المغرب أو في البرتغال، يقدم الطلب إلى المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة التي يسكن فوق ترابها، وذلك حسب الكيفيات المنصوص عليها في التشريع الذي تطبقه.
- 2- إذا كان المعنى بالأمر يسكن فوق تراب بلد آخر فإنه يوجه الطلب إلى المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة التي كان العامل خاضعا لتشريعها آخر مرة.

المادة 18 وثائق ومعلومات

- 1- تقدم الطلبات المشار إليها في المادة 17 من هذا التوافق مرفوقة بالوثائق الإثباتية المطلوبة.
- 2- يجب إثبات صحة المعلومات المقدمة من طرف صاحب الطلب بواسطة وثائق رسمية يتم إرفاقها لاستمارة الطلب أو تأكيدها من طرف الأجهزة المختصة للدولة المتعاقدة التي تنتمي إليها المؤسسة التي تسلمت الطلب.
- 3- يجب على صاحب الطلب أن يبين مؤسسة أو مؤسسات الدولتين المتعاقبتين التي كان العامل منخرطا لديها، وعند الاقتضاء، هوية المشغل أو المشغلين الذين كان يشتغل لحسابهم في هاتين الدولتين.

المادة 19

المسطرة الواجب اتباعها من طرف المؤسسات المختصة

- 1- لدراسة طلبات المنافع، تقوم المؤسسة التي تتوصل بالطلب ببيان تاريخ تقديم الطلب وقرارات التأمين المنجزة من طرف العامل برسم التشريع الذي تطبقه وكذا الحقوق المحتملة الناتجة عن هذه الفترات، وذلك في استمارة الاتصال المحددة من طرف اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة 40.
- 2- تقوم هذه المؤسسة بإرسال الاستمارة المذكورة، في نظيرين، إلى مؤسسة الدولة المتعاقدة الأخرى، ويحل إرسال استمارة الاتصال محل إرسال الوثائق الإثباتية ما دامت المعلومات الواردة فيه قد صودق عليها من طرف المؤسسة المرسل، وتثبت هذه المصادقة بأن الوثائق الأصلية الموجودة في الملف تؤكد المعلومات المسجلة في الاستمارة.
- 3- تقوم المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة الأخرى بإتمام استمارة الاتصال وذلك ببيان فترات التأمين المنجزة في ظل تشريعها والحقوق المحتمل اكتسابها من طرف صاحب الطلب باللجوء عند الحاجة إلى جمع الفترات المنصوص عليه في المادة 18 من الاتفاقية. وتقوم هذه المؤسسة بعد ذلك بإرجاع نسخة من الاستمارة كما تم تميمها إلى المؤسسة التي تسلمت الطلب.
- 4- بعد تسلم نسخة من استمارة الاتصال، فإن المؤسسة التي توصلت بالطلب تبلغ قرارها إلى المؤسسة المختصة للدولة الأخرى، بعد أن تكون قد حددت الحق في المنافع مع اللجوء عند الضرورة لجمع الفترات المنصوص عليه في المادة 18 من الاتفاقية.

المادة 20 تبليغ القرارات

تقوم المؤسسة المختصة لكل دولة متعاقدة بتبليغ قرارها إلى المعنى بالأمر، مبينة طرق وأجال الطعن، وترسل نسخة إلى المؤسسة المختصة للدولة الأخرى.

المادة 21 تحويل العلقات

لأجل تطبيق مقتضيات الفقرة 3 من المادة 20 من الاتفاقية، فإن تحويل مبالغ المعاشات إلى العملة الوطنية لكلا الدولتين المتعاقبتين يتم إنجازها بسعر الصرف الرسمي الجاري به العمل في اليوم الذي وجب فيه تطبيق مقتضيات المذكورة.

الفرع الثالث إعانات الوفاة

المادة 22 تقديم طلب الإعانة

- 1- لأجل الاستفادة من إعانة الوفاة برسم المادة 22 من الاتفاقية، فإن المتوفى عنه يرسل طلبه إلى المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة التي كان المؤمن له خاضعا لتشريعها حين وفاته. ويمكن أيضا إرسال الطلب إلى مؤسسة محل سكنى المتوفى عنه التي ترسله فوراً إلى المؤسسة المختصة.
- 2- يجب إرفاق الطلب بالوثائق الإثباتية التي يتطلبها التشريع المطبق من طرف المؤسسة المختصة.
- 3- يجب التحقق من صحة المعلومات المقدمة من طرف صاحب الطلب بمقتضى الفقرة 2 من المادة 18 من هذا التوافق الإداري.

القسم الثالث المنافع العائلية

المادة 23 الشهادة المتعلقة بأفراد الأسرة الساكنين خارج الدولة المختصة

لأجل الاستفادة من مقتضيات المادة 25 من الاتفاقية، يجب على المعنى بالأمر أن يقدم إلى المؤسسة المختصة طلبا مصحوبا بشهادة، محررة في استمارة، تتعلق بأفراد أسرته الذين يسكنون أو يتابعون دراستهم فوق تراب الدولة المتعاقدة غير التي توجد بها المؤسسة المختصة.

القسم الرابع حوادث الشغل والأمراض المهنية

المادة 24 المنافع العينية في حالة السكنى خارج الدولة المختصة

لأجل الاستفادة من المنافع العينية بمقتضى المادة 27 من الاتفاقية، تطبق بالمماثلة مقتضيات المادة 7 من هذا التوافق الإداري.

المادة 25 المنافع العينية في حالة الإقامة خارج الدولة المختصة أو في حالة تحويل السكنى إلى الدولة التي يعتبر العامل من رعاياها

1- لأجل الاستفادة من المنافع العينية بمقتضى المادة 28 من الاتفاقية في حالة إقامة العامل فوق تراب الدولة المتعاقدة غير التي توجد بها المؤسسة المختصة، أو في حالة تحويل السكنى إلى الدولة التي يعتبر العامل من رعاياها، يقدم هذا الأخير إلى مؤسسة الإقامة أو السكنى شهادة مسلمة من طرف المؤسسة المختصة التي تشهد بالحق في المنافع وتبين على وجه الخصوص المدة التي يمكن أن تمنح خلالها هذه المنافع. إذا لم يقدم العامل الشهادة، فإن مؤسسة محل الإقامة أو السكنى تتوجه إلى المؤسسة المختصة من أجل الحصول عليها.

2- في حالة الاستشفاء، فإن مؤسسة محل الإقامة أو السكنى، حسب الحالة، تبلغ المؤسسة المختصة، في أجل ثلاثة أيام التالية لتاريخ علمها بالأمر، بتاريخ الدخول والمدة المتوقعة للاستشفاء. وعند نهاية الاستشفاء فإن مؤسسة محل الإقامة أو السكنى تخبر المؤسسة المختصة بذلك في نفس الأجل.

المادة 26 المنافع العينية ذات الأهمية الكبرى

- 1- يتوقف منح المنافع العينية ذات الأهمية الكبرى بما في ذلك آلات تعويض أعضاء الجسم وأجهزة أخرى، على الحصول على ترخيص مسبق من المؤسسة المختصة.
- 2- إذا كان منح هذه المنافع العينية يكتسي صفة استعجالية، فإن مؤسسة محل السكنى تخبر بذلك المؤسسة المختصة. ويقصد بـ "الاستعجال" الحالة التي يؤدي فيها تأخير منح هذه المنافع إلى المساس بحياة أو بصحة المعنى بالأمر.
- 3- لأجل تطبيق هذه المادة، تقوم اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة 40 بتحديد المستويات التي انطلاقا منها يمكن اعتبار منفعة عينية بأنها ذات أهمية كبرى.

المادة 27 المساطر الواجب اتباعها في حالة الانتكاس من حادثة شغل

- 1- لأجل الاستفادة من المنافع بمقتضى المادة 29 من الاتفاقية يجب على العامل أن يرسل طلبه مصحوبا بالشواهد الطبية الإثباتية إلى مؤسسة الدولة المتعاقدة لمحل سكناه.
- 2- تقوم هذه المؤسسة بفحص المعنى بالأمر من طرف مصالح المراقبة الطبية المختصة، وترسل الملف فوراً إلى المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة الأخرى.
- 3- بعد تسليم الملف المرسل من طرف مؤسسة محل السكنى، تقوم المؤسسة المختصة بدراسة حق المعنى بالأمر في المنافع وتبلغ قرارها، بواسطة استمارة، إلى العامل وإلى مؤسسة محل السكنى، مبينة الأسس المرتكز عليها وطرق وأجال الطعن.

المادة 28 المنافع النقدية في حالة السكنى خارج الدولة المختصة

- 1- لأجل الاستفادة من المنافع النقدية برسم الفقرة 1 ب) من المادة 30 من الاتفاقية، يجب على العامل أو المتوفى عنه أن يقدم الطلب إما مباشرة إلى المؤسسة المختصة، وإما عن طريق مؤسسة محل سكناه التي ترسله إلى المؤسسة المختصة.
- 2- تقوم المؤسسة المختصة بدراسة حقوق الضحية أو المتوفى عنهم بمقتضى التشريع الذي تطبقه وتحدد مبلغ المنافع.

3- تقوم نفس المؤسسة بإبلاغ قرارها مباشرة إلى صاحب الطلب مبيئة الأسس المرتكز عليها وطرق وأجال الطعن.

المادة 29 تحديد درجة العجز

1- لأجل تحديد درجة العجز في الحالة المنصوص عليها في المادة 31 من الاتفاقية، يجب على العامل أن يرسل إلى المؤسسة المختصة جميع المعلومات المتعلقة بحوادث الشغل أو بالأمراض المهنية الواقعة أو المعانة عندما كان خاضعا لتشريع الدولة الأخرى المتعاقدة، كيفما كانت درجة العجز.

2- يجب تأكيد المعلومات الواردة في الفقرة 1 أعلاه، من طرف مؤسسة الدولة المتعاقدة التي وقعت فوق ترابها حادثة الشغل أو المرض المهني.

المادة 30 المسااطر الواجب إتباعها في حالة التعرض لخطر مرض مهني فوق تراب الدولتين المتعاقبتين

1- في الحالة الواردة في الفقرة 1 من المادة 32 من الاتفاقية، يتم إرسال التصريح بالمرض المهني إما إلى المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة التي مارست الضحية فوق ترابها آخر مرة نشاطا من شأنه إحداث المرض المهني المعترف وإما إلى مؤسسة محل السكنى التي ترسله فوراً إلى المؤسسة المختصة.

2- إذا تحققت المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة، التي مارست الضحية فوق ترابها آخر مرة عملاً من شأنه إحداث المرض المهني المعترف، من أن الضحية أو المتوفى عنهم لا يتوفرون على الشروط التي يستوجبها التشريع المطبق حتى مع الأخذ بالاعتبار مقتضيات الفقرتين 2 و 3 من المادة 32 من الاتفاقية فإن هذه المؤسسة :

(أ) - ترسل فوراً إلى مؤسسة الدولة المتعاقدة التي مارست الضحية فوق ترابها سابقاً عملاً من شأنه إحداث المرض المهني المعترف، التصريح وكل الوثائق المصاحبة له وكذا نسخة من الإشعار المذكور في الفقرة ب).

(ب)- تبلغ المعنى بالأمر في نفس الوقت قرارها بالرفض مبيئة على وجه الخصوص أسبابه والشروط المطلوبة لتحويل الحق في المنافع، وكذا طرق وأجال الطعن. وترسل نسخة من القرار إلى مؤسسة الدولة الأخرى.

3- في الحالة المشار إليها في الفقرة 4 من المادة 32 من الاتفاقية، تقوم المؤسسات المختصة للدولتين المتعاقبتين بتصفية المنافع حسب مدة فترات التأمين المنجزة تحت تشريع كل منهما. وتقع المنافع العينية على عاتق الدولة المتعاقدة لمحل سكنى العامل.

المادة 31 الطعن في قرار الرفض

في حالة الطعن في قرار الرفض من طرف المؤسسة المختصة للدولة المتعاقدة التي مارست الضحية فوق ترابها آخر مرة عملاً من شأنه إحداث المرض المهني المذكور، تقوم المؤسسة بإخبار مؤسسة الدولة الأخرى بذلك وكذا بقرارها النهائي.

المادة 32 استرجاع المصاريف

1- يتم استرجاع المصاريف الناتجة عن المنافع العينية التي تم صرفها بمقتضى المواد 27 إلى 29 من الاتفاقية، من طرف المؤسسات المختصة إلى المؤسسات التي صرفتها وذلك على أساس المبالغ الفعلية.

2- لا تؤخذ بعين الاعتبار، يرسم الاسترجاع، المبالغ التي تتجاوز المعدلات المطبقة على المنافع العينية التي تم صرفها للعمال الخاضعين للتشريع المطبق من قبل المؤسسة التي صرفت المنافع المشار إليها في الفقرة السابقة.

المادة 33 تعيين المؤسسات المختصة

لأجل تطبيق مقتضيات المواد من 27 إلى 32 من الاتفاقية فإن المؤسسات المختصة المعينة هي :

- عن الجانب البرتغالي : المركز الوطني للوقاية من الأخطار المهنية،
- عن الجانب المغربي : المؤسسات المعينة لهذا الغرض بمقتضى التشريع المغربي.

الباب الرابع مقتضيات مختلفة

المادة 34 قواعد تتعلق بجمع فترات التأمين

1- لأجل جمع فترات التأمين المنجزة في ظل تشريعات كل من الدولتين المتعاقبتين الوارد في الاتفاقية، تطبق المؤسسات المختصة القواعد الآتية :

أ- عندما تكون فترة تأمين قد أنجزت برسم نظام تأمين إجباري في ظل تشريع إحدى الدولتين المتعاقبتين تتزامن مع فترة تأمين منجزة برسم نظام تأمين اختياري في ظل تشريع الدولة الأخرى، فإن الفترة الأولى هي التي تؤخذ بعين الاعتبار لوحدها.

ب- إذا أنجزت فترة تأمين، غير الفترة المشابهة، بمقتضى تشريع إحدى الدولتين المتعاقبتين وتزامنت مع فترة مشابهة أنجزت بمقتضى تشريع الدولة الأخرى، فإن الفترة الأولى هي التي تؤخذ بعين الاعتبار لوحدها.

ج- إن الفترة التي تعتبر مشابهة في أن واحد بمقتضى تشريعات الدولتين المتعاقبتين لا تؤخذ بعين الاعتبار إلا من طرف مؤسسة الدولة التي خضع المؤمن له لتشريعها بصفة إجبارية آخر مرة قبل هذه الفترة. في الحالة التي لم يكن فيها المؤمن له خاضعاً بصفة إجبارية لتشريع إحدى الدولتين المتعاقبتين قبل الفترة المذكورة، فإن هذه الأخيرة تؤخذ بعين

الاعتبار من طرف المؤسسة المختصة للدولة التي كان خاضعاً لتشريعها بصفة إجبارية في المرة الأولى بعد الفترة المذكورة.

د- في الحالة التي لا يمكن فيها بصفة دقيقة تحديد المدة الزمنية التي أنجزت خلالها بعض فترات التأمين في ظل تشريع إحدى الدولتين المتعاقبتين، يفترض أن هذه الفترات غير مترابطة مع فترات التأمين المنجزة في ظل تشريع الدولة الأخرى، ويتم اعتمادها لأجل جمع الفترات في حدود إمكانية صلاحية أخذها بعين الاعتبار.

2- في الحالة التي لا تؤخذ فيها بعين الاعتبار، حسب الفقرة 1 أ)، فترات التأمين المنجزة بصفة اختيارية في ظل تشريع دولة متعاقدة في مجال تأمين العجز والشيخوخة والمتوفى عنهم، فإن الاشتراكات المتعلقة بهذه الفترات تؤخذ بعين الاعتبار لأجل الرفع من المنافع المستحقة بمقتضى نفس هذا التشريع.

المادة 35 المراقبة الطبية والإدارية

1- يتم إنجاز المراقبة الإدارية والطبية لأصحاب المنافع برسم تشريع إحدى الدولتين المتعاقبتين الذين يسكنون فوق تراب الدولة الأخرى، بطلب من المؤسسة المختصة، من قبل مؤسسة محل السكنى التي لها الصلاحية في القيام بإجراء المراقبة بواسطة مصالح مؤسسة من اختيارها.

2- إلا أن المؤسسة المختصة تحتفظ بصلاحيته القيام بإخضاع المعنى بالأمر للمراقبة من طرف طبيب من اختيارها.

3- عند التحقق، إما بعد مراقبة إدارية أو بطلب من المؤسسة المدنية، من أن صاحب معاش العجز الممنوح من قبل إحدى الدولتين المتعاقبتين قد استأنف نشاطاً فوق تراب الدولة الأخرى، فإن مؤسسة محل العمل ملزمة بإرسال تقرير منجز على استمارة مخصصة لهذا الغرض إلى المؤسسة المدنية.

المادة 36 استرجاع مصاريف المراقبة الإدارية والطبية

1- يتم استرجاع المصاريف الناتجة عن المراقبة الإدارية والطبية اللازمة لمنح أو لمراجعة المنافع إلى المؤسسة التي تحملتها على أساس التعرفة التي تطبقها من طرف المؤسسة التي طلبت هذه المراقبة.

2- تجز الاسترجاعات المشار إليها في الفقرة السابقة بواسطة أجهزة الاتصال.

المادة 37 أداء المنافع

1- تؤدي المنافع النقدية المستحقة من طرف المؤسسات المختصة للدولتين المتعاقبتين مباشرة إلى المعنيين، بصرف النظر عن كون سكانهم تتواجد بإحدى الدولتين المتعاقبتين.

2- تتحمل المؤسسة المدنية المصاريف البريدية أو البنكية.

المادة 38 شهادة الحياة وشهادة الحالة المدنية

يمكن للمؤسسات المختصة للدولتين المتعاقبتين أن تطلب من المعنى بالأمر، إما مباشرة أو إما عن طريق مؤسسة محل سكنه، شهادة الحياة وشهادة الحالة المدنية، وكذا الوثائق الأخرى اللازمة للتأكد من الحق أو الحفاظ على المنافع.

المادة 39 الطلبات والتصريحات والاطعون المقدمة في دولة أخرى غير الدولة المختصة

لأجل تطبيق المادة 35 من الاتفاقية، تقوم السلطة أو المؤسسة أو الهيئة القضائية لإحدى الدولتين المتعاقبتين التي تسلمت الطلب أو التصريح أو الطعن بإرساله فوراً إلى الدولة الأخرى مع بيان تاريخ الاستلام.

المادة 40 اللجنة المشتركة

تقوم السلطات المختصة بإحداث لجنة مشتركة ذات طابع تقني تجتمع بالتناوب في المغرب وفي البرتغال وذلك لأجل :

- أ - النظر في مسائل تأويل وتطبيق الاتفاقية وهذا التوافق الإداري؛
- ب - وضع الاستمارات والضوابط المسطرة لأجل تطبيق الاتفاقية وهذا التوافق الإداري؛
- ج - تحديد المستوى المشار إليه في المادة 26 من هذا التوافق؛
- د - وضع طريقة حساب المبالغ الجزافية الواردة في المادة 14 فقرة 1 من هذا التوافق، وكذا تحديد مصاريف المراقبة الإدارية والطبية الواردة في المادة 36 من هذا التوافق وكل الزيادات المحتملة التي يمكن أن تقع؛
- هـ - تسوية الحسابات الموجودة بين مؤسسات الدولتين المتعاقبتين؛
- و - تحيين قائمة الات تعويض أعضاء الجسم والمنافع العينية الأخرى ذات الأهمية الكبرى؛
- ز - النظر في كل المسائل الأخرى المعروضة عليها قصد الدراسة.

المادة 41

الدخول حيز التنفيذ وترتيب الآثار

يدخل هذا التوافق حيز التنفيذ يوم توقيعه. ويرتب آثاره منذ دخول الاتفاقية حيز التنفيذ، وله نفس مدة هذه الأخيرة.

وقع في مراكش بتاريخ 02 يونيو 2010 في نظيرين محررين باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية، ولكل النصوص نفس الحجية.

عن
المملكة المغربية

عن
الجمهورية البرتغالية

ملحق
قائمة آلات تعويض أعضاء الجسم
و المنافع العينية الأخرى ذات أهمية كبرى

1. آلات تعويض أعضاء الجسم و آلات تقويم أو آلات دعامة بما في ذلك مشدات الظهر بالنسيج المسلح و كذا كل الإضافات و التوايح و الأدوات؛
2. أذنية تقويم اعوجاج الأعضاء و أذنية مكملة (غير تقويمية لاعوجاج لأعضاء)؛
3. آلات تعويض خاصة بالفك والوجه، الشعر المستعار؛
4. آلات تعويض وترميم العيون، عدسات النظر، والنظارات المكبرة؛
5. آلات الصمم خاصة الآلات السمعية والصوتية؛

6. آلات ترميم الأسنان (ثابتة و متحركة) وآلات تعويض خاصة بغلق الجوف الفموي؛
7. عربات يدوية ومتحركة للمرضى، كراسي متحركة وكذا وسائل النقل الأخرى و كلاب العميان؛
8. تجديد الأدوات المشار إليها في الفقرات السابقة؛
9. علاجات؛
10. الإيواء و المعالجة الطبية بمصححة أو ببيت أو بمدرسة أو بكل منشأة أخرى مماثلة للمعاقين (عميان، صم والأشخاص المصابين بمرض في الجمجمة والحالات المشابهة)؛
11. تدابير إعادة الملاءمة الوظيفية أو إعادة التدريب المهني؛
12. كل منفعة عينية مذكورة أو غير مذكورة في الفقرات السابقة، تعتبر ذات أهمية كبرى لأجل تطبيق المادة 26 من التوافق الإداري إذا كانت تكلفتها المحتملة أو الفعلية تتجاوز المبالغ الآتية:
في البرتغال: 500 أورو
في المغرب: 5000 درهم

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 4,18



Diário da República Eletrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio eletrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa